



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

416ª Sessão

Recurso 14.478

Processo 10372.000512/2016-77

Processo na primeira instância BACEN 1501611381

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ANA PAULA ZANETTI DE BARROS MOREIRA

ADVOGADO: RAFAEL FREITAS MACHADO (OAB/DF 20.737)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - Declaração de Bens e Valores existentes fora do território nacional. Não fornecimento de informações. Irregularidade caracterizada. Negado provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO CRSFN 211/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto da Relatora, conhecer do recurso de CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ e, pelo cometimento da infração de não fornecer informações sobre bens e valores possuídos fora do território nacional nas datas-bases de 31.12.2009 a 31.12.2014, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$132.486,55 (cento e trinta e dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Botana Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Ana Paula Zanetti de Barros Moreira e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que reiterou o parecer escrito que consta nos autos para opinar pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Brasília, 21 de agosto de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira**, **Conselheiro(a) Presidente**, em 28/10/2018, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1313789** e o código CRC **0493FB34**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14.478

Processo 10372.000512/2016-77

Processo na primeira instância BACEN 1501611381

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ANA PAULA ZANETTI DE BARROS MOREIRA

RELATÓRIO

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrentes Cláudia Cordeiro Cruz (“Recorrente”) contra decisão do Banco Central do Brasil (“Bacen”), que a condenou à penalidade de MULTA no valor de 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), com fulcro no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, em virtude do não fornecimento de informações sobre bens e valores possuídos fora do território nacional nas datas-bases de 31.12.2007 a 31.12.2014.

2. DOS FATOS

2.1. O Recurso objeto dessa análise diz respeito aos seguintes fatos:

(i) Patrimônio amealhado pelo Sr. Eduardo Cosentino da Cunha, marido da Recorrente, da ordem de US\$4.000.000,00, mantido em instituição financeira no exterior até 2003 e depois transferido para mecanismos como *trustfunds*;

(ii) O Sr. Eduardo Cosentino da Cunha em entrevista concedida ao Jornal Nacional da Rede Globo de televisão em 07.11.2015, informou a existência de conta mantida no exterior de titularidade da Recorrente e receptora dos recursos de *trust funds*, cujos saldos superam limite de dispensa previstos na legislação.

(iii) Por meio do Ofício 167/GTLJ/PGR, de 18.12.2015, o Procurador Geral da República compartilhou com o Bacen dados que lastreiam o Inquérito 4.146/DF, cuja documentação aponta a existência da conta Kopex, de titularidade da Recorrente, com valores em várias moedas nos montados demonstrados abaixo, expressos em dólares dos Estados Unidos da América, nas datas-bases de 31.12.2009 a 31.12.2014:

Tabela 1 – Montantes Mantidos no Exterior Não Declarados ao Bacen

Data-base	Valores em dólares dos Estados Unidos da América (US\$)	Equivalente em moeda nacional (R\$) — cotação em 31.12 de cada ano
31.12.2009	153.474,00	267.106,15

31.12.2010	138.176,00	230.118,31
31.12.2011	143.777,00	269.596,25
31.12.2012	331.779,00	677.791,32
31.12.2013	181.727,00	425.604,63
31.12.2014	293.536,00	779.514,20

3. DA DEFESA

3.1. Regularmente intimada (fls. 230—233), a Recorrente apresentou tempestivamente sua defesa (fls. 236-266), alegando, em síntese o seguinte:

1. Tudo o que foi considerado na comunicação do Bacen gravita em torno de pressuposições extraídas da produção jornalística;
2. O Bacen lançou-se a promover ação fiscalizadora como ato reflexo de medidas de caráter penal instadas em face da Recorrente;
3. Não houve recusa nem evasivas em atender à notificação pela qual lhe foram solicitados esclarecimentos sobre a prestação de informações a respeito de capitais brasileiros no exterior. Houve apenas prudência de avaliar os desígnios da persecução penal pretendida pela Procuradoria Geral da república (PGR), à época ainda impossível, vez que os documentos oriundos do exterior não se achavam disponíveis no Supremo Tribunal Federal, pois foram remetidos para tradução e ainda não tinham se incorporado aos autos;
4. A Procuradoria Geral do Banco Central do Brasil se posicionou desfavoravelmente à Recorrente quando da abertura deste processo administrativo ao interpretar o exercício do direito de não produzir prova contra si mesmo, em vez de sopesar inicialmente a pretensão penal da PGR, para posteriormente atender à solicitação do Bacen;
5. O direito de não produzir prova contra si mesmo sequer foi explicitamente anunciado, sendo tomado como instância de prudência de primeiro sopesar a pretensão penal da Procuradoria Geral da República (PGR), para depois atender à solicitação do Bacen;
6. O envio dos documentos oriundos do exterior e fornecidos pela PGR, que acompanham a notificação do Bacen, padece de vícios em seu país de origem, tendo em vista o envio de documentos sem requerimento prévio da autoridade brasileira, conforme já decidido em caso análogo, pelo Tribunal Penal Federal de Belinzona-Suíça;
7. A conta Kopek 4547 8512 foi aberta em janeiro de 2008 junto ao Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A. e ali funcionou até outubro de 2014, quando foi transferida para o banco Julius Baer & Co. Ltd. Em ambos os casos, foram formalizados contratos de abertura de crédito e constituição de garantia;
8. Embora os autos se refiram a conta aberta no exterior em 2008, o enquadramento das supostas infrações toma por base períodos desde 2001;
9. A referida conta funcionou apenas para custeio de despesas da Recorrente e seus filhos, sem disponibilidade de fundos senão para cobrir utilizações mediante cartões de crédito;
10. A maior parte dos recursos nela creditados refere-se a garantias outorgadas em favor do banco. Em razão dos recursos serem destinados para garantia por terceiros (*trust*), foi outorgada uma disponibilidade de crédito, quase exclusivamente utilizada mediante cartão de crédito, com possibilidade de instrumentalizar pagamento até o limite definido pelo banco;
11. Dos valores registrados na conta, somente se constituíram em depósitos no exterior montantes inferiores ao exigido para comunicação ao Bacen nas datas legalmente determinadas. Os valores mais expressivos dos extratos e outros documentos fornecidos pelo banco nadas datas relativas aos últimos

dias dos anos de 2010 a 2014, figuram com sinal negativo, porque implicam garantia do banco que, sob esse lastro, atendia por meio de crédito, cartão de crédito, despesas realizadas pelo Recorrente;

12. No que se refere à data de 31.12.2014, única em que foi ultrapassado o limite que impõe a informação ao Bacen, deixou de fazê-lo vez que o Ministério Público da Suíça tomava então medidas que lograram bloquear o saldo da conta Kopek, retirando a disponibilidade do depósito da recorrente e dessas medidas ocorreu a remessa para a PGR dos documentos posteriormente entregues à imprensa, juntados nos autos deste processo, e os relativos aos extratos de 2012 a 2014;
13. Quanto à confirmação do delito de evasão de divisas, sem prejuízo de reservar-se ao direito de manifestar-se no momento próprio, não foram configuradas hipóteses de manutenção de depósito no exterior não declarado à autoridade competente, tampouco promovida a remessa de fundos para o exterior, pois os recursos que ingressavam em sua conta eram de origem externa, detidos por pessoa domiciliada fora do país. Para a configuração de evasão de divisas é indispensável que a conduta investigada incorra em infração cambial, que assim é tida pela transgressão às regras do mercado de câmbio, o que não ocorreu na hipótese;
14. Requer seja reconhecida a prescrição quanto aos exercícios encerrados em 2008 e 2009 sob fundamento no art. 1º da Lei nº 9.873/99, e a concessão de prazo adicional de até sessenta dias para obtenção de documentos bancários, caso não acolhida a tese de prescrição alegada, para comprovar não ter incorrido em omissão de informação ao Bacen sobre depósitos cujos valores, no último dia do exercício, implicavam a informação.

4. DA DECISÃO

1. O Bacen concedeu à Recorrente o prazo adicional requerido para a obtenção de documentos bancários, sem que tenha havido, por parte da Recorrente, a apresentação de qualquer documento/manifestação adicional.
2. No âmbito da sua competência, o Bacen determinou a verificação da existência de declarações de bens e direitos e valores de qualquer natureza existentes fora do território nacional em nome da Recorrente relativamente aos exercícios fundos em 31 de dezembro de 2001 a 31 de dezembro de 2014, e, inexistindo registro da existência de tais declarações, a Recorrente foi chamada a prestar esclarecimentos. Diante desses fatos, o Bacen promoveu, legitimamente, a abertura do processo administrativo, sendo incabível a alegação de que a atuação do Bacen se deu por mero reflexo de medidas de caráter penal instadas em face da Recorrente.
3. A instauração do processo administrativo decorreu da suficiência dos indícios encontrados de violação ao disposto no Decreto-Lei nº 1.060/69, e na regulamentação infra legal aplicável, não auxiliando a Recorrente o argumento de que não se evadiu a prestar declarações ao Bacen.
4. No que se refere ao alegado vício na obtenção de documentos do exterior para a instrução do inquérito, não apresentou a Recorrente qualquer prova do suposto vício, enquanto documento constante dos autos indica que a remessa dos referidos documentos ocorreu em resposta a pedido do Procurador Geral da República.
5. O compartilhamento espontâneo de provas encontra guarita no Acordo de Cooperação Internacional em Matéria Penal entre Brasil e a Confederação Suíça de 12 de maio de 2004, promulgado pelo Decreto nº 6.074, de 07 de outubro de 2009, o qual prevê para instrução penal, garantia a ampla defesa, como realizada em todas as etapas do processo administrativo. Ainda que prevalecesse entendimento diverso, a eventual existência do vício alegado pela Recorrente configuraria apenas erro procedimental, que não implica ilicitude das provas compartilhadas ou impede sua utilização pelas autoridades brasileiras, tendo em vista, inclusive decisão em caso análogo pela 13ª Vara Federal de Curitiba – Seção Judiciária do Paraná (fls. 345v-346).
6. Quanto às alegações atinentes ao delito de evasão de divisas, o processo administrativo visa a apurar irregularidade administrativa e não ilícito penal, de modo que teses defensivas alusivas ao referido delito não guardam relação com o objeto deste processo administrativo.
7. Em relação à prescrição, o artigo 1º, § 2º, da lei nº 9.873/99 estabelece que, *“quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal*. Em vista das reiteradas ocorrências constituírem, em tese, crime previsto no art. 22, § único da Lei nº 7.492/1986, combinado com o art. 109, inciso III do Código Penal, tem-se que o prazo prescricional para o presente caso é de doze anos, contados da data definida em regulamento a partir da qual se considera não fornecida a declaração, ou não havendo a prescrição, a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo para a entrega da declaração de cada data-base.
8. Considerando que a intimação faz referência ao período de 2001 a 2014 e que a instauração do processo

ocorreu em 15.01.2016 com a intimação da Recorrente (fls. 230-233), caracteriza-se a prescrição da pretensão punitiva em relação às datas-bases de 31.12.2001 e 31.12.2002, cujas declarações foram consideradas não fornecidas ao Bacen a partir de 10.03.2003 e 01.08.2003, respectivamente, ressaltando-se que a declaração referente à data-base de 31.12.2003 foi considerada não fornecida a partir de 01.08.2004, não havendo assim que se falar em prescrição em relação a essa data-base e posteriores.

9. Quanto ao mérito, pesquisa realizada pelo Bacen contemplou todos os exercícios desde 2001, período em que a legislação passou a obrigar a declaração de bens e direitos detidos fora do território nacional por residentes ou domiciliados no Brasil em montantes superiores aos limites de dispensa previstos na legislação de regência.

10. Os documentos de abertura da conta corrente 478512 denominada Kopek demonstram que a conta foi aberta em 20.1.2008, tendo a Recorrente como única titular dos direitos a ela relativos (fls.176-185), sendo beneficiária efetiva dos ativos nela depositados (fl.178v), demonstrando que tais valores, ainda que usados em garantia de contrato de crédito (fls.188-191), representaram direito para uso pessoal, o que remete à situação prevista no art. 1º, parágrafo único da Medida Provisória nº 2.224, de 2001. Ressalte-se que a regulamentação não faz diferença no que se refere à destinação dos valores mantidos no exterior ou aos tipos de despesas que foram custeadas com tais recursos.

11. Os montantes apurados anualmente de 2008 a 2014, segundo os relatórios de performance da conta Kopek (fls. 197-219) são superiores ao valor de US\$ 100.000,00 estabelecido no art. 2º da resolução nº 3.854, de 2010.

12. As importâncias que aparecem nos demonstrativos bancários (fls.195-219) como negativas, consistem em garantias de contratos de crédito (fls.188-189) constituídas pela titular da conta para suportar o uso de cartões de crédito. Correspondem a direito creditício direto em favor da Recorrente, que fez uso para despesas pessoais segundo confirmação da própria defesa (fls. 238 e 241). Os valores apontados na intimação consistem em ações, depósitos em dinheiro e investimentos de curto prazo de titularidade da Recorrente, claramente discriminados nos extratos às fls. 197-219, sujeitos à declaração ao Bacen.

13. No que se refere à data-base de 31.12.2014 e ao aludido bloqueio realizado na conta Kopek, esclareça-se que a obrigação de declarar refere-se aos ativos existentes quanto à data-base de 31 de dezembro, pouco importando o bloqueio realizado em data posterior (fl.50), o qual não afeta a titularidade dos bens e direitos da Recorrente, tampouco a exime de declará-los o Bacen.

14. Comprovando-se a existência de haveres fora do território nacional denotando direitos ou valores de titularidade da Recorrente nas datas-bases de 31.12.2009 a 31.12.2014 em montantes superiores ao limite de dispensa estabelecido na legislação de regência, não declarados ao Bacen, caracterizada está a não prestação das informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional referentes a essas datas-bases.

15. No que se refere à data-base de 31.12.2008, a análise da documentação aponta a existência de saldo na conta Kopek no valor de US\$ 89.0004,00 (fls.195-196), o qual se enquadra no limite de dispensa estabelecido no art. 4º da Resolução nº 3.540, de 2008, estando, portanto, descaracterizada a irregularidade nesse particular.

16. Ressalte-se que os documentos constantes às fls. 175-184 comprovam a abertura da conta corrente 478512 em 10.01.2008, e tal fato não exclui a obrigação de prestar declarações exigíveis em relação aos exercícios anteriores em vista de outros haveres porventura existentes nas condições apontadas nas regulamentações específicas. Contudo, não existem nos autos documentos comprobatórios da detenção de bens e direitos no exterior em favor da Recorrente nas datas-bases de 31.12.2003 e 31.12.2007, motivo pelo qual se deve arquivar o pleito para essas datas-bases.

17. Quanto à penalidade, a multa foi fixada em 50% do valor previsto na Medida Provisória nº 2.224 ou 5% do valor não declarado, o que for menor para cada data-base. Desta feita, estando caracterizado o não fornecimento de informações sobre bens e valores possuídos fora do território nacional nas datas-bases de 31.12.2009 a 31.12.2004, decidiu o Bacen por aplicar à Recorrente multa no valor de R\$ 132.486,55 (cento e trinta e dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) à Recorrente, com fulcro no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001; e arquivar o processo administrativo com relação às datas-bases de 31.12.2001 a 31.12.2008.

5. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

5.1. A Recorrente apresentou recurso tempestivo, em suma, repisando as razões de sua defesa.

6. DO PARECER DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

6.1. Incitada a se manifestar, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o PARECR PGFN/CAF/NUCAF/CRSFN/Nº 074/2017, opinando pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Ana Paula Zanetti de Barros Moreira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Zanetti de Barros Moreira, Conselheiro(a) Relator(a)**, em 24/10/2018, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1312061** e o código CRC **E32F404E**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14.478

Processo 10372.000512/2016-77

Processo na primeira instância BACEN 1501611381

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTES: CLAUDIA CORDEIRO CRUZ

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATORA: ANA PAULA ZANETTI DE BARROS MOREIRA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - Declaração de Bens e Valores existentes fora do território nacional. Não fornecimento de informações. Irregularidade caracterizada. Negado provimento ao recurso voluntário.

VOTO DA RELATORA

1. DO OBJETO

1.1. Relatados os fatos passo ao voto. A Recorrente em sede recursal não logrou êxito em apresentar argumentos capazes de reverter a decisão de 1ª instância. Nestes termos, é

irretocável o Parecer PGFN/CAF/NUCAF/CRSFN/Nº 074/2017, da lavra do Dr. André Luiz Ortgal ("Parecer PGFN") que muito bem abordou o assunto, a saber:

"Pois bem. Mediante recurso cujos requisitos de admissibilidade se encontram supridos, a Interessada apresentou argumentos que muito pouco ou quase nada inovam em relações às suas manifestações constantes dos autos. Bastante resumidamente e seguindo a ordem adotada na apresentação dos articulados, a Recorrente alega que: (i) jamais teriam sido revelados bens cuja existência deveria ser comunicada ao BC em conformidade com a disciplina de regência; (ii) a instrução processual estaria maculada por vício na obtenção do material que oferece lastro à acusação, ou seja, 'o elemento nuclear da validade da obtenção dos documentos por intermédio do Ministério Público da Confederação Suíça (...) continua a macular a instrução processual'; (iii) 'a suposta irregularidade administrativa refere-se à denominada conta Kopek que funcionou apenas para o custeio de despesas da Requerente e de seus filhos, sem disponibilidade de fundos se não para cobrir utilizações mediante cartão de crédito'; (iv) 'a maior parte dos recursos (...) creditados acha-se sob a rubrica 'garantia', ou seja, a Recorrente não tinha depósito, mas crédito utilizável mediante o uso de cartão de crédito'; (v) 'a garantia se constitui como que um 'seguro' outorgado ao credor, utilizável se houver o 'sinistro', ou seja, inadimplemento'; (vi) 'não há (...) o lançamento de depósito em favor do tomador, mas de limite de crédito, pois, ao contrário, o tomador' simplesmente poderia fazer um saque à vista no caixa"; (vii) 'ter limite de crédito (...) não é e nem poderia ser considerada hipótese de 'capital brasileiro no exterior'; (viii) 'relativamente à data de 31/12/2014, única em que foi ultrapassado o limite que impõe a informação a esse Órgão, deixou de fazê-la, acertadamente, diga-se, eis que o Ministério Público da Suíça tomava então medidas que lograram bloquear o saldo da conta Kopek, retirando, pois, a disponibilidade do depósito da Requerente (...) pressuposto da declaração perante a autoridade administrativa do Brasil'; (ix) 'a reforma da d. decisão, se não acolhidas as fundadas razões (...) que determinam o arquivamento pela inexistência da infração imputada à Recorrente, para que a penalidade imposta seja restrita ao exercício de 2015"; (x) deveria ser quinquenal o prazo prescricional a incidir na espécie, notadamente em virtude da ausência de decisão judicial a reputar criminosos os fatos apurados nestes autos".

1.2. Pois bem, no que se refere à prescrição, acompanho na íntegra a decisão recorrida e o Parecer da PGFN, pedindo vênias para transcrever trecho específico:

"No que tange à questão prévia seguinte, i.e., em relação à pretensa ocorrência de prescrição, uma vez mais é a própria instrução destes autos a oferecer sobejos argumentos para dissipar quaisquer incertezas acerca do pleno respeito a prazos extintivos. Ao tempo em que esta PGFN reafirma sua longa e notória interpretação, segundo a qual a incidência do prazo prescricional penal sobre hipóteses que tais sequer carece de alguma movimentação do sistema de persecução criminal interpretação essa, não custa recordar, em harmonia com enunciado sumular da Controladoria-Geral da União (CGU), com entendimento adotado pelo BC12, com paradigmático julgado do CRSFN13 e com sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)14 -, a Procuradoria pede vênias para se reportar às exaustivas considerações tecidas no mencionado Parecer Jurídico 205/2016, especialmente em seus parágrafos 51 a 70. Na ocasião, concluiu-se:

62. Não há dúvida, portanto: a prescrição da pretensão punitiva alusiva às infrações de não fornecimento de informações sobre cabedais mantidos no exterior em 31 de dezembro de 2001 e 31 de dezembro de 2002, imputadas à Interessada, rege-se pelo que dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873, de 1999, sendo certo que a matéria atinente à configuração dos pressupostos de sua incidência e ao alcance de sua aplicação é sindicável pelo BCB no exercício do seu poder sancionador. No entanto, se até aqui se procedeu, como deve ser, a um juízo hipotético de tipicidade penal, não é possível olvidar que já existem elementos idôneos a conferir concretude à caracterização, como crime, dos fatos de que trata o presente processo administrativo sancionador, extraídos dos autos do já mencionado Inquérito nº 4.146/DF, instaurado a requerimento do Procurador-Geral da República e

conduzido no âmbito do STF sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, no qual figuram o Sr. Eduardo Cosentino Cunha, na qualidade de deputado federal e Presidente da Câmara dos Deputados, bem como outros investigados, inclusive a Interessada e a Sra. Danielle Dytz da Cunha Doctorovich, tendo por objeto a apuração de responsabilidade penal pela prática, em tese, de delitos de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro, este tipificado na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, sem prejuízo da possível caracterização de evasão de divisas, na modalidade de manutenção de valores no exterior não declarados à autoridade federal competente, nos termos no precitado art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 1986.

63. E não é só, porquanto, reunidos elementos mínimos de materialidade e autoria das infrações, o Procurador-Geral da República, como já mencionado, ofereceu denúncia em desfavor do Sr. Eduardo Cosentino da Cunha perante o STF pelos delitos em referência (...).

67. Assim, vê-se que a consumação das duas infrações de não fornecimento de informações sobre capitais brasileiros no exterior, referentes às datas-bases de 31 de dezembro de 2001 e 31 de dezembro de 2002, se deram há mais de 5 (cinco) anos e mesmo há mais de 12 (doze) anos antes da ocorrência de qualquer causa interruptiva entre as previstas no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999 - recordando-se que os fatos começaram a ser apurados e partir de 10 de novembro de 2015 e a intimação deflagradora do presente processo administrativo sancionador foi recebida em 15 de janeiro de 2016, pelo que me parece incontornável, aqui, o reconhecimento da extinção da punibilidade da Interessada. (...)

70. Tudo ponderado, opina-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Federal, quanto às infrações de não fornecimento de informações sobre capitais brasileiros no exterior para as datas-bases de 31 de dezembro de 2001 e 31 de dezembro de 2002, inexistindo, contudo, extinção de punibilidade relativamente às condutas ilícitas vinculadas aos exercícios findos entre 31 de dezembro de 2003 e 31 de dezembro de 2014, aí compreendidas as datas-bases de 31 de dezembro de 2008 e 31 de dezembro 2009, especificamente mencionadas pela Interessada, a cujo respeito cumpre proceder-se, doravante, à análise do mérito propriamente dito das razões de defesa, sendo de se advertir, à guisa de fecho, que também não se operou a prescrição intercorrente, até porque, deflagrando-se a persecução administrativa em 15 de janeiro de 2016, é materialmente impossível que o iter processual tenha restado paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento, despacho ou qualquer outro ato relevante de impulsão oficial, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999.”

1.3. Adicionalmente, já tive a oportunidade de me manifestar sobre a matéria e mantenho meu entendimento anterior no sentido de que o artigo 1º, § 2º, da lei nº 9.873/99 estabelece que, “*quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal*”. Para definir se os fatos objetos da ação punitiva são considerados crime, faço uso do critério já reiterado neste Conselho e no STJ (v.g., RMS 38992 – RS) de que deve haver ao menos ação penal, configurada pelo recebimento de denúncia. Assim, considerando haver em face da Recorrente e acerca dos mesmos fatos há processo criminal em curso na 13ª Vara Federal de Curitiba, é imperativa a atração do prazo penal para este caso.

1.4. É de se acatar como correta a decisão do Bacen de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto ao não fornecimento das declarações referentes às datas-bases de 31.12.2001 a 31.12.2002, visto que a intimação faz referência ao período de 2001 a 2004 e a instauração do presente processo ocorreu em 15.01.2016 com a intimação da Recorrente. No mais, quanto aos períodos restantes, rejeito a tese de prescrição.

1.5. Padece de fundamentação a tese do respeito ao direito de não produzir prova contra si mesmo. Rebatendo este argumento, permito-me reproduzir trecho do Parecer Jurídico 205/2016 – BCB/PGBC, da lavra do Dr. Nelson Alves de Aguiar Júnior, Subprocurador Geral do Bacen (“Parecer PGBC”) a quem reverencio pelo brilhante trabalho, o qual aniquila de forma sublime tal argumentação:

44. Em lugar da tergiversação, inadmissível em vista do princípio da moralidade administrativa¹⁴ e cujo desvelamento não demandou mais que uma singela consulta a informações constantes do sítio do STF e a documentos acostados aos autos do presente processo administrativo sancionador, a Interessada poderia ter norteado sua conduta lançando mão, *sic et simpliciter*, do argumento de que somente se pronunciaria a respeito dos termos da notificação que lhe fora expedida após avaliar os documentos alusivos ao Inquérito nº 4.146/DF, estando, a partir daí, apta a prestar os esclarecimentos requestados quanto aos fatos então em apuração caso não houvesse prejuízo a sua estratégia de defesa na esfera criminal. Todavia, mesmo aí sua conduta, legítima do ponto de vista da aplicação do princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), afigurar-se-ia, por igual, censurável sob o ângulo da seriedade institucional, porquanto admissivelmente preordenada a embaraçar a atuação do BCB.

45. Nesse sentido, não merece guarida a alegação de que o pronunciamento consubstanciado no Parecer Jurídico 647/2015-BCB/PGBC teria, ao concluir pela possibilidade de deflagração imediata do presente processo administrativo sancionador, desconsiderado, de forma detrimetosa ao princípio da não autoincriminação, a higidez de seu prudente silêncio até que lograsse dispor de elementos suficientes para avaliar adequadamente os reflexos de uma eventual manifestação endereçada ao BCB sobre a persecução penal levada a efeito pela PGR.

46. Ora, a notificação que lhe fora expedida colimando o esclarecimento dos fatos ou a apresentação de justificativa pela ausência, comprovada de forma irretorquível em consulta à BDCBE, de prestação de informações sobre capitais brasileiros no exterior durante 14 (quatorze) anos seguidos, nunca consistiu – nem poderia consistir – em ato ao qual houvesse de se submeter em prejuízo de sua participação na investigação criminal então em curso no STF, devendo, antes, ser encarada como uma oportunidade, a ser ponderada refletidamente, de contribuir para a subministração de informações que pudessem auxiliar o escrutínio do BCB, que assim agiu, repita-se, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, à atuação segundo critérios de probidade, decoro e boa-fé e ao direito que têm os administrados de serem tratados com respeito pelas autoridades e servidores, **que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações**, tudo isso a teor dos arts. 2º, *caput* e parágrafo único, IV, e 3º, I, da Lei nº 9.784, de 1999.

47. Destarte, não sendo crível que a Interessada não dispusesse de cópia integral dos autos ao tempo em que recebeu a notificação, conforme já demonstrado, inclusive com

arrimo em informações encartadas pelo Procurador-Geral da República na petição de desmembramento do Inquérito nº 4.146/DF, tampouco verossímil que não pudesse proceder, no prazo de 15 (quinze) dias que lhe fora assinalado para resposta, a qualquer avaliação consistente da postura a ser adotada em face da instância do BCB, sua esQUIVA terminou por oferecer obstáculos ao andamento do procedimento preliminar de apuração, ao argumento do exercício do legítimo direito de não declarar e fazer prova contra si mesmo sobre fatos com potencialidade de reverberação no campo penal, no que terminou por assumir o risco de a investigação prosseguir naturalmente sem seu concurso e culminar, inventariados os elementos mínimos de materialidade e autoria da infração de não fornecimento de informações sobre capitais brasileiros no exterior, na instauração do presente processo administrativo sancionador¹⁵.

48. Fez a Interessada opção pela reserva, a que não se pode atribuir nenhuma eficácia que lhe seja gravosa no tocante ao mérito da notificação¹⁶. A rigor, declarou, mas sua declaração não atendeu aos objetivos para os quais fora chamada a pronunciar-se, limitando-se a assinalar que se manifestaria ulteriormente, após ter acesso aos autos do Inquérito nº 4.146/DF. Seu silêncio, sua reticência, sua hesitação não poderiam, *per se*, trazer-lhe prejuízo, denunciando, como que de pronto, seu envolvimento com os fatos investigados e, conseqüentemente, a necessidade de promoção imediata de sua responsabilidade administrativa, com possível repercussão negativa naquela investigação criminal. Todavia, não é disso que se trata, sendo certo que, mais do que simplesmente calar quanto aos fatos sob escrutínio, teria faltado com a verdade, violando a boa fé objetiva que há de presidir, em via de mão dupla, as relações entre os cidadãos e o Estado. De todo modo, o fato é que a formação do convencimento autorizador da deflagração da ação punitiva *in concreto* poderia dar-se – como de fato se deu – independentemente de sua colaboração, com apoio em declarações públicas proferidas pelo Sr. Eduardo Cosentino da Cunha, bem assim numa profusão de documentos procedentes da Confederação Suíça e compartilhados pela PGR com o BCB.

49. Em suma, para encerrar este tópico, tem-se que a Interessada preferiu não antecipar qualquer consideração sobre os fatos narrados na notificação, mas a investigação, precedendo a ela, já estava em estágio avançado e se encontrava apta a reunir material suficiente ao menos para a formulação da acusação de que incorrera em omissão sancionável referente à obrigação de declarar capitais brasileiros no exterior. Com isso, se, por um lado, a postura arredia não há de ser interpretada em seu desfavor, por outro também não lhe pode ser propícia, reclamando um juízo de ponderação no contexto fático em que se verificou, sendo cabível o reconhecimento de que a ausência de cooperação com o BCB afigurou-se, em última análise, irrelevante em face das condições objetivas extremamente favoráveis para a instrução e condução do presente processo administrativo sancionador.

.....

1.6. De fato, aqui não se está a tratar da necessidade de constituição de provas em desfavor da Recorrente a partir da oportunidade a ela concedida se manifestar sobre os fatos de que trata este processo, eis que o arcabouço probatório amealhado parece-me suficiente farto para comprovar a irregularidade aqui tratada, restando claro que o desinteresse demonstrado pela Recorrente em colaborar com o Bacen na fase instrutória, não produziu qualquer impacto no resultado deste processo.

1.7. A alegação de que documentos oriundos do exterior padecem de vícios insanáveis é uma digressão que

não merece maiores evoluções. Digo isso por ter concluído da análise dos autos que houve, em verdade, descaso da Recorrente que não olvidou comprovar sequer sua diligência, seu esmero, não se desobrigando de provar o alegado. Novamente faço uso de trechos do Parecer PGBC para referendar este posicionamento:

39. De notar-se que o Ministro Teori Zavascki, ao examinar a postulação de 15 de outubro de 2015, fez expressa menção à documentação que acompanhou o pedido de abertura de inquérito e ao fato de que ela fora encaminhada por autoridades da Confederação Suíça, o que constitui óbvia referência aos elementos recebidos pela PGR em 29 de setembro de 2015 e sobre os quais o magistrado efetivamente se debruçou a fim de examinar o cabimento do reclamado estabelecimento de segredo de justiça⁹ no trâmite da nova investigação aberta com foco precípua na responsabilidade criminal do Sr. Eduardo Cosentino da Cunha, relacionada com bens, direitos e valores mantidos fora do território nacional. Onde sucede que “*os documentos oriundos do exterior*” foram necessariamente considerados como fundamento de fato para o proferimento da decisão de 21 de outubro de 2015 e para a emissão do despacho de 11 de novembro de 2015, **estando inequivocamente disponíveis à Interessada, com juntada imediata aos autos do Inquérito nº 4.146/DF, procedendo-se à tradução de apenas alguns deles**, em vista do que estabelece o art. 236¹⁰ do Código de Processo Penal.

40. Em perspectiva mais aberta, tem-se, na verdade, o seguinte: se o Procurador-Geral da República, ao apresentar pedido de abertura de inquérito, colacionou, como esteio probatório nuclear, os documentos encaminhados pelas autoridades de persecução penal da Confederação Suíça e se a existência destes elementos iniciais de prova era condição *sine qua non* para que o Ministro Teori Zavascki pudesse aferir da justa causa para o desencadeamento de novo escrutínio investigativo, **parece-me extremamente implausível que a eles apenas a Interessada não tivesse tido acesso tão logo o magistrado deferiu o pleito de obtenção de “cópia integral dos autos, de seus volumes, anexos, expedientes avulsos, mídias digitais e demais peças que façam parte desta investigação”, formulado por seus advogados, com vistas no pleno exercício de direitos e garantias fundamentais**, tanto mais não seja porque bastaria, para tanto, conforme indicado pelo magistrado, uma simples solicitação endereçada diretamente à Seção de Processos Originais Criminais do STF¹¹.

41. Como quer que seja, a indisponibilidade dos dados enviados pelas autoridades suíças ou a existência de óbice material para o acesso aos autos da investigação criminal constitui, **dadas as circunstâncias, fato extraordinário** que deveria ser objeto de prova por meio de certidão, declaração ou qualquer outro documento a ser acostado aos autos do presente processo administrativo sancionador. Contudo, nenhuma providência do jaez foi adotada, de sorte que não me parece cabível a elisão da presunção de veracidade do *fato ordinário* da disponibilidade física dos elementos em referência, reforçada tanto pelo teor do pleito de desmembramento do Inquérito nº 4.146/DF apresentado pelo Procurador-Geral da República, quanto pelo conteúdo daqueloutra decisão do Ministro Teori Zavascki em favor do Sr. Eduardo Cosentino da Cunha.

42. Assim, a Interessada não se desincumbiu do ônus de provar o quanto alegado, agora no tocante à suposta inacessibilidade aos “*documentos oriundos do exterior*” que dão embasamento fulcral à investigação criminal. Todavia, mesmo que lograsse comprová-la, o que se admite *ad argumentandum tantum*, emergiriam dúvidas acerca das razões pelas quais não teria feito menção, já na resposta à notificação expedida pelo BCB, ao fundamento que ora empolga, nem teria diligenciado junto ao STF visando à obtenção daqueles elementos em tempo hábil, ainda que de forma parcial e independentemente de tradução, uma vez que a disponibilização dos autos do Inquérito nº 4.146/DF havia sido autorizada, repita-se, desde 11 de novembro de 2015. Ademais, mesmo que algum obstáculo de ordem prática se lhe tivesse apresentado, dificultando o levantamento dos subsídios considerados necessários, ainda assim teria podido requerer dilação de prazo para a apresentação de esclarecimentos, em aplicação analógica do item 5.3.6.3¹² do antigo MNI, por incorporação normativa estabelecida pela Resolução nº 1.065, de 1985, com vigência mantida pela Resolução nº 4.187, de 2013.

1.8. E o Parecer PGFN também é inspirador neste aspecto, senão vejamos:

“Pois bem. Relativamente ao capítulo recursal dedicado a infirmar a higidez jurídica deste processo, em especial no que se refere a supostos vícios que maculariam a instrução probatória dos autos, permita-se opinar pela absoluta improcedência de semelhante pretensão, fazendo referência apenas à substanciosa manifestação do mencionado Parecer Jurídico 205/2016.

Conforme demonstrou a PGBC, notadamente nos parágrafos 23 a 31 de seu Parecer, o lastro probatório destes autos não se ressentir de vício algum. A obtenção das provas respeitou o regime jurídico aplicável. Demais disso, à parte alguma incorreção procedimental na transmissão do material obtido mediante cooperação jurídica internacional - inadequação absolutamente sanável e, portanto, incapaz de comprometer a validade das provas coligidas -, sequer a própria Interessada se haveria desincumbido do ônus de demonstrar o alegado desrespeito ao due process. Nas palavras conclusivas do Parecer:

31. Logo, a narrativa constante da comunicação prefaciai e a instrução probatória inicial do presente processo administrativo sancionador, longe de assentarem em móveis, especulações, “pressuposições”, ou subjetivismos de toda ordem, bem como em provas produzidas em desarmonia com o ordenamento jurídico brasileiro ou a legislação alienígena, fornecem, mediante exposição cuidadosamente detalhada, um quadro preliminar claro, objetivo e bem delimitado dos fatos cuja existência é demonstrada por elementos higidamente colhidos e obtidos no âmbito de cooperação jurídica internacional, propiciando ao Interessado o conhecimento abrangente dos subsídios que poderão ser considerados no proferimento de decisão pelo BCB, potencializando do contraditório e da ampla defesa, sub color do art. 5º, LV, da Constituição, e do art. 2º, caput, da Lei nº 9.874, de 1999.

10. À parte isso, nota-se que outra não foi a conclusão do Poder Judiciário. Confira-se o seguinte excerto da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal do Curitiba, sob cujos auspícios tramitou ação penal oferecida contra a Interessada, na qual foram julgados também os mesmos fatos ora analisados neste processo administrativo sancionador. Repare-se que a questão já havia sido inclusive apreciada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF):

81. Como será descrito, circunstanciadamente, adiante, as principais provas do feito consistem na documentação vinda da Suíça (...)

91. Questiona a Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz a legalidade do procedimento de transferência.

*92. Não padece, porém, ele de qualquer vício.
(...)*

99. Oportuno lembrar que o princípio que rege a cooperação jurídica internacional entre Estados de direito é a de que ela deve ser a mais ampla possível, não tendo lugar interpretação estreita sobre o tema.

100. Portanto, não há nenhuma ilicitude a ser reconhecida na transferência pelas autoridades suíças de sua investigação contra o ex-parlamentar e que nada mais é do que a disponibilização das provas lá colhidas para a persecução penal no Brasil.

101. Releva destacar que esse questionamento ora feito pela Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz, acerca da ilegalidade da transferência, foi também objeto de decisão pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no recebimento da denúncia no Inquérito 4146, Plenário do STF, ReI. Min. Teori Zavascki, un., j. 22/06/2016), tendo ele rechaçado o afirmado vício. Transcreve-se trecho, de fundamentação maior, do voto do eminente Ministro Teori Zavascki:

"A transferência de procedimento criminal, embora sem legislação específica produzida internamente, tem abrigo em convenções internacionais sobre cooperação jurídica, cujas normas, quando ratificadas, assumem status de lei federal. Além das Convenções citadas no precedente (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Convenção de Palermo, promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12.03.04, e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção Convenção de Mérida, de 31.10.03, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31.01.06), há relativamente à República Federativa do Brasil e à Confederação Suíça, o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal, aprovado pelo Decreto 6.974, de 7.10.2009, como também a previsão do art. 4º do Tratado de Extradicação entre Suíça e Brasil, de 23.7.1932, internalizado pelo Decreto 23.997, de 13.3.1934."

102. Então, esta preliminar de nulidade, ilegalidade da transferência do processo já foi rejeitada, incidentemente, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no caso concreto, na ação penal conexa. (...)

138. Releva destacar que esse questionamento ora feito pela Defesa, acerca da ilegalidade de utilização da prova para a acusação de evasão fraudulenta de divisas, foi também objeto de decisão pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no recebimento da denúncia no Inquérito 4146, Plenário do STF, ReI. Min. Teori Zavascki, un., j. 22/06/2016, evento 1, arquivos decstjstf5 a decstjstf7), tendo ele rechaçado o afirmado vício. Transcreve-se trecho, de fundamentação maior, do voto do eminente Ministro Teori Zavascki:

"No caso, é legítima a providência da autoridade brasileira de, com base em material probatório obtido da Confederação Suíça, por sistema de cooperação jurídica internacional, investigar e processar o denunciado pelo delito de evasão de divisas, já que se trata de fato delituoso diretamente vinculado à persecução penal objeto da cooperação, que teve como foco central delitos de corrupção e lavagem de capitais. Registre-se que aquela autoridade estrangeira não impôs qualquer limitação ao alcance das informações e aos meios de prova compartilhados, como poderia tê-lo feito, se fosse o caso. Desse modo, exsurgindo do contexto investigado, mediante o material compartilhado pelo Estado estrangeiro, a suposta prática de várias condutas ilícitas, como a mencionada evasão de divisas, nada impede a utilização daquelas provas nas investigações produzidas no Brasil, sendo irrelevante, para este efeito, e nas circunstâncias do caso, qualquer questionamento sobre a dupla tipicidade ou o princípio da especialidade, próprios do instituto da extradicação."

121. Então, esta preliminar de nulidade, ilegalidade da utilização da prova para embasar a denúncia por crime de evasão fraudulenta de divisas já foi rejeitada, incidentemente, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no caso concreto, na ação penal conexa.

122. Logo, a documentação também pode ser utilizada para instruir a acusação por crimes de evasão fraudulenta de divisas.

1.9. Desta feita, não acolho o argumento da Recorrida de vício do lastro probatório constante dos autos.

1.10. Quanto às alegações da Recorrente de que tudo o que foi considerado na comunicação do Bacen gravita em torno de pressuposições extraídas da produção jornalística e de que o Bacen lançou-se a promover ação fiscalizadora como ato reflexo de medidas de caráter penal instadas em face da Recorrente, o Parecer PGBC é exaustivo ao tratar da matéria, jogando por terra qualquer argumento diverso que possa ser intentado em favor Recorrente, a saber:

9. A Interessada principia suas razões de defesa asseverando que o móvel, “destacado pelo volumoso rol de documentos que compõe” a intimação que deu ensejo ao presente processo administrativo sancionador, teriam sido “diversas matérias constituídas por

relatos de pessoas leigas em assuntos jurídicos, do mercado financeiro e, mesmo, do mercado de câmbio, mas especializadas em produzir notícias jornalísticas”, ao que aduz:

- a) os termos do ato de comunicação fazem referência “*a manifestações buscadas por reportagens junto ao esposo [o Sr. Eduardo Cosentino da Cunha] da Requerente para extrair respostas em meio a tumultuadas situações, sem possibilidade de qualquer reflexão para o raciocínio do entrevistado*”, devendo atinar-se a que, “*na perspectiva da mídia em geral, o viés acusatório ou absolutório sublima quaisquer fundamentos técnicos com o intuito de alcançar o objetivo previamente traçado pelos órgãos midiáticos*”;
- b) tudo quanto narrado na peça exordial gravita “*em torno de pressuposições extraídas de forma atabalhoada da produção jornalística*”, revelando precipitação na deflagração da ação punitiva concretamente considerada, sendo certo, a propósito, que o próprio Procurador-Geral do BCB, em manifestação datada de 19 de outubro de 2015, teria ajuizado de não haver esteio para a movimentação da máquina estatal em face da Interessada tendo em conta apenas notícias de órgãos de imprensa, entendimento esse “*correto e bem exposto por essa Autarquia, que ao depois se viu conduzir a tomar medida de constrição, por meio do vertente processo administrativo*”.

10. Sem embargo, estas insinuações não merecem prosperar, porquanto partem da premissa, absolutamente equivocada, de que o BCB, abdicando de primar pelo conhecido e reconhecido padrão de isenção e excelência técnica relativamente à apuração dos fatos que renderam ensejo à instauração do presente processo administrativo sancionador, ter-se-ia valido, pura e simplesmente, de informações apresentadas ao público, supostamente sem rigor e equilíbrio, por profissionais e órgãos de imprensa preordenados a manejar, de forma enviesada, os elementos coligidos em suas próprias investigações atinentes à problemática da manutenção, pela Interessada, de haveres fora do território nacional e não declarados às autoridades competentes do Brasil.

11. Olvidou-se nas razões de defesa de que não foi senão a prudência, baseada em elevado senso de responsabilidade, que norteou o agir autárquico na condução do assunto, a exemplo do quanto se extrai de pronunciamento jurídico elaborado em resposta a consulta formulada pelo Diretor de Política Econômica em 19 de outubro de 2015, apenas parcialmente transcrito no item 4 das razões de defesa, por meio do qual a PGBC sustentou não haver nenhuma providência a ser adotada com base nas informações então disponíveis e disseminadas pela mídia, conforme se colhe do seguinte excerto: *“a tomar por parâmetro apenas notícias de imprensa, o noticiário também tem veiculado declarações e notas do Presidente da Câmara dos Deputados negando a existência de bens e direitos no exterior”* (fl. 2, verso).

12. Na ocasião, prestigiou-se, como não poderia deixar de ser, o tratamento sério, equânime e parcimonioso dos fatos, reconhecendo-se neles o caráter de mera narrativa jornalística, que, todavia, continha, por sua verossimilhança, a potencialidade reveladora de práticas contrárias a direito, razão pela qual a PGBC, **em excerto omitido pela Interessada**

em suas razões de defesa, fez, na mesma manifestação jurídica, a ponderação adicional de que, em havendo o recebimento de elementos, encaminhados por autoridades de persecução penal, que indicassem a inexistência de declaração de capitais brasileiros no exterior na forma legalmente exigida, impor-se-ia a adoção das medidas cabíveis em ordem à devida apuração, pontuando, por fim, que, *“dada a notoriedade do assunto”*, seria recomendável *“o seu monitoramento, inclusive mediante reuniões de trabalho entre o Depec e a PGBC para reavaliações periódicas da orientação jurídica ora dada”* (fl. 2, verso).

13. Assumindo, destarte, atitude cautelosa e vigilante, o BCB, sem descartar a possibilidade de vir a atuar em face de eventual alteração das circunstâncias inicialmente examinadas pela PGBC, seguiu acompanhando cuidadosamente as informações divulgadas pela mídia acerca dos fatos, quando, **em 7 de novembro de 2015**, o Sr. Eduardo Cosentino da Cunha, esposo da Interessada, pondo em execução estratégia preconcebida na qual obviamente ponderou riscos e consequências, inclusive de uma plausível interpretação de que estaria a revelar comportamentos ilícitos, houve por bem conceder entrevista veiculada no Jornal Nacional, da Rede Globo de Televisão, oportunidade em que se noticiou que ele havia amealhado patrimônio da ordem de US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares dos Estados Unidos), mantido em instituição financeira no exterior até 2003 e depois transferido a *trusts*, asseverando-se, após ter sido indagado se havia declarado aquele montante à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e ao BCB, que não o tinha feito, *verbis* (fl. 6, verso):

“JN: O senhor chegou a declarar isso à Receita Federal e ao Banco Central?”

Cunha: Você não tinha naquela época uma legislação clara como você tem hoje sobre lucros no exterior ou sobre a obtenção de ganhos no exterior. Não houve uma evasão de divisa, uma transferência de recursos do Brasil para lá, para ser utilizado. O que houve foi (sic) ganhos no exterior que não foram declarados aqui.

Em 2003, Cunha decidiu repassar o dinheiro para ser administrado por especialistas em dois ‘trusts’ constituídos na Escócia com conta na Suíça. Trust é um instrumento legal em muitos países. O interessado assina um acordo para transferir a propriedade de bens ou valores para serem administrados em favor de um ou mais beneficiários. Depois, Cunha enviou o dinheiro dos dois trusts para um outro aberto em Cingapura, também com contas na Suíça.”

14. Outros trechos da entrevista são bastante esclarecedores, pois trazem à tona, nas próprias palavras do Sr. Eduardo Cosentino da Cunha, conforme transcrito na intimação inicial, a existência de haveres no exterior com os quais se esforçou por negar ter vínculo jurídico. Deveras, quando perguntado a respeito de ser o verdadeiro “dono do dinheiro”, respondeu (fls. 6, verso, e 7):

“Cunha: Não, eu não sou o dono do dinheiro, não. Eu sou usufrutuário (sic) em vida, nas condições determinadas.

JN: Mas o senhor não acha que para a população brasileira de uma maneira geral é difícil não associar esse dinheiro ao senhor, ainda que o senhor seja a pessoa que vai usufruir, beneficiário? Para a população, de uma maneira geral, o senhor é o dono do dinheiro?”

15. Em contexto mais específico, tendo o Sr. Eduardo Cosentino da Cunha sido arguido na mesma entrevista acerca da razão de não ter declarado ao BCB “o dinheiro depositado nesses trusts”, replicou (fl. 7):

“JN: Agora, presidente, por que o senhor não declarou ao Banco Central e à Receita Federal o dinheiro depositado nesses trusts?”

Cunha: Porque o Banco Central eu teria que ter declarado se eu tivesse feito transferência do Brasil para lá. Para isso tem que ter o registro no Banco Central. E não houve. O recurso foi originado fora.

O Banco Central afirma em sua página na internet que a declaração é obrigatória e que deverá ser feita sempre em nome do beneficiário residente.

Eduardo Cunha considera que a única conta que deveria ter sido declarada com possível pagamento de impostos é a que está em nome de sua mulher, Cláudia Cruz.

Cunha: Veja bem, há uma discussão sim, essa discussão pode afetar a conta que foi aberta, que era mantida pela minha esposa, já que o trust que se ocupava da educação, ele não poderia fazer o pagamento direto das despesas. Ele poderia somente reembolsar pela contratação. Então, precisava ser pago primeiro para depois ser reembolsado. Então, o trust reembolsou a minha esposa das despesas que foram efetuadas de educação. Então, consequentemente, você pode ter uma discussão que esses recursos que foram reembolsados poderiam ser um rendimento não declarado.”

16. As declarações prestadas pelo Sr. Eduardo Cosentino da Cunha em horário nobre de televisão tiveram, como seria de se esperar, grande repercussão no meio político e junto à opinião pública, sendo significativamente exploradas por outros órgãos de imprensa, que realizaram suas próprias apurações e produziram matérias com informações pormenorizadas sobre os fatos por ele relatados, bem como acerca de contas e valores mantidos em instituições financeiras sediadas no exterior, sendo de se destacar, no tocante à Interessada, matéria publicada em 9 de novembro de 2015, no jornal *Folha de São Paulo*, intitulada “Mulher de Eduardo Cunha omitiu ativos no exterior do BC e da Receita” (fls. 3 e 4):

“Mulher de Eduardo Cunha (PMDB-RJ), a jornalista Cláudia Cordeiro Cruz sonegou, por três anos consecutivos, a existência de ativos no exterior que deveriam ter sido declarados ao Banco Central e à Receita Federal.

Extratos bancários da conta Kopek, em nome da mulher do presidente da Câmara dos Deputados, demonstram que, em 31 de dezembro de 2014, estavam depositados US\$ 278 mil. Na mesma data de 2013, o saldo era de US\$ 148 mil e, no último dia de 2012, era de US\$ 287 mil.

O Banco Central exige uma declaração de todo contribuinte de contas no exterior cujo saldo seja superior a US\$ 100 mil em 31 de dezembro do ano anterior. A omissão da declaração pode ser punida com multa de R\$ 250 mil. A declaração da existência da conta, independentemente do valor, também é obrigatória no imposto de renda.”

17. Prossegue a reportagem fazendo alusão à conta corrente no exterior apontada como sendo de titularidade da Interessada, nos seguintes termos (fl. 4):

“Os recursos da conta Kopek e da Netherton Investments (cujo beneficiário final é Cunha) estão bloqueados desde abril, quando o Ministério Público da Suíça instaurou inquérito contra Cunha por suspeita de corrupção e lavagem de dinheiro.

A versão de Cunha sobre as contas – cuja existência ele negou perante a CPI da Petrobras – começou a mudar após 29 de outubro, quando o Tribunal Federal Suíço rejeitou recurso dos advogados do peemedebista contra a transferência da investigação da procuradoria suíça para as autoridades brasileiras.

A decisão enterrou a possibilidade de o deputado obter, pela via judicial suíça, a invalidação das provas enviadas ao Brasil.

A partir dali, o presidente da Câmara começou a dizer a aliados e depois em público que era beneficiário de dois trusts (estrutura que administra bens de terceiros) e que os recursos em nome de Cláudia não precisavam ser declarados por manter saldo inferior ao mínimo que torna a declaração obrigatória.”

18. E o periódico avança recordando o teor da entrevista concedida pelo Sr. Eduardo Cosentino da Cunha ao Jornal Nacional para, em seguida, realçar ainda mais o vínculo da Interessada com conta corrente mantida no exterior, fazendo-o mediante a apresentação, conforme imagem constante da intimação inicial, de cópias de extratos bancários com saldos em montantes superiores ao limite regulamentar de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), existentes entre 31 de dezembro de 2012 e 31 de dezembro de 2014 e não declarados ao BCB. Assim (fls. 4 e 5):

“Em entrevista ao ‘Jornal Nacional’ no sábado (7), Cunha admitiu, porém, que a conta de Cláudia deveria ter sido declarada e pagar impostos.

Cunha disse que a conta da mulher só recebia dinheiro de uma das contas do trust em que ele próprio era beneficiário, a Triumph SP, para reembolsar despesas com educação dos filhos.

Os extratos enviados pelo banco Julius Bär, contudo, mostram o contrário: a Triumph SP sempre depositou antes e em quantidade superior aos gastos pagos por Cláudia através da Kopek.

Ao todo, a Triumph transferiu US\$ 1 milhão para a conta da mulher do deputado entre 2008 e janeiro de 2014.”

19. Ante estas novas revelações, os fatos, então versados essencialmente sob a perspectiva típica da abordagem jornalística, ganharam foros de concretude suficiente a autorizar, em consonância com o que fora anteriormente antecipado pela PGBC, uma reavaliação, por parte do BCB, acerca da superveniência de circunstâncias ensejadoras da prática de atos de investigação no exercício de sua competência legal, procedendo-se, por determinação do Diretor de Política Econômica e segundo o quanto preconizado em novel pronunciamento jurídico, desta feita de 10 de novembro de 2015, à adoção das seguintes providências:

- a) verificação, mediante consulta à base de dados de capitais brasileiros no exterior (BDCBE), da existência de bens, direitos e valores de qualquer natureza em nome do Sr. Eduardo Cosentino da Cunha e da Interessada, “desde o exercício em que a mencionada base de dados foi constituída até o presente momento”;
- b) em caso de ausência de registros, realização de diligências no sentido de coletar elementos probatórios sobre capitais brasileiros no exterior suscetíveis de declaração pelo Sr. Eduardo Cosentino da Cunha e pela Interessada, mediante a expedição de notificação assinalando-lhes prazo para a prestação de informações sobre bens, direitos e valores de qualquer natureza detidos fora do território nacional, diretamente (titularidade) ou na condição de sócios, investidores ou beneficiários, ainda que por meio de empresa *offshore* ou mecanismos como *trust funds*.

20. Assim foi feito, conforme documentado às fls. 11 a 16 dos autos, tendo-se apurado resultado negativo na consulta efetuada à BDCBE, com a conclusão preliminar de que a Interessada teria deixado de prestar ao BCB informações sobre capitais brasileiros no exterior em todas as datas-bases desde a criação da nova sistemática de declaração, ou seja, de 31 de dezembro de 2001 a 31 de dezembro de 2014. Passo seguinte, expediu-se-lhe, ao amparo do item 4.1.1.4.a¹ do antigo Manual de Normas e Instruções (MNI), por incorporação normativa estabelecida pela Resolução nº 1.065, de 1985, com vigência mantida pela Resolução nº 4.187, de 19 de fevereiro de 2013, notificação, datada de 18 de novembro de 2015, para que apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos (fl. 27), a que respondeu informando, em essência, que deixava de atender ao quanto solicitado em virtude de a matéria ser objeto de inquérito em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), a cuja íntegra não teria tido acesso (fls. 37 e 38).

21. Os aspectos jurídicos concernentes à notificação expedida pelo BCB e à resposta então encaminhada pela Interessada foram objeto de uma primeira análise no já citado Parecer Jurídico 647/2015-BCB/PGBC, que, em vista de indícios mínimos de materialidade e autoria da infração de não fornecimento de informações sobre capitais brasileiros no exterior, concluiu haver **justa causa** para a instauração do presente processo administrativo sancionador, nos seguintes termos:

“(...) a justa causa se revela precisamente na possibilidade de determinação da vulneração do Decreto-Lei nº 1.060, de 1969, sob a forma da conduta omissiva

tipificada na primeira parte do art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001 (fato típico concretamente estabelecido), comprovada por mínimo lastro probatório, constituído, inclusive, a partir de declarações dadas pelo próprio Sr. Eduardo Cosentino da Cunha a órgãos de imprensa (evidências prováveis que ligam o fato material ao sujeito passivo) e que, demais disso, indicam que os valores dos bens e direitos existentes fora do território nacional teriam ultrapassado US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), limite acima do qual se impõe o cumprimento da obrigação de prestar informações ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 3.854, de 2010.”

22. Nessa toada, parece-me em absoluto descompasso com a realidade o argumento de que o relato constante da intimação inicial, ao escorar-se em supostas pressuposições extraídas da produção jornalística, poderia estar comprometido em termos de objetividade e fundamentação. Trata-se, em verdade, exatamente do contrário, pois os indícios da materialidade e da autoria delitivas assentam exclusivamente no teor de declarações públicas feitas pelo Sr. Eduardo Cosentino da Cunha e em dados extraídos da BDCBE, complementados por elementos coligidos, com o rigor e o método próprios da investigação criminal, em vasto acervo documental encaminhado à PGR por autoridades de persecução penal da Confederação Suíça e compartilhado com o BCB, evidenciando que a Interessada efetivamente manteve – e ainda mantém – vínculo jurídico com haveres mantidos em conta corrente aberta em instituição financeira no exterior, inclusive sob a forma de proveito econômico.

23. Aliás, ao mencionar que o Procurador-Geral da República ajuizou medida cautelar incidental no bojo dos Inquéritos nºs 3.983/DF e 4.146/DF, a intimação inicial transcreve excerto da correspondente petição (fls. 46 a 140) que elenca alguns dados retirados dos documentos fornecidos pela PGR ao BCB, referentes à data de abertura de conta e a montantes mantidos no exterior pela Interessada, conforme se extrai do tópico “III) Descrição das ocorrências”, informações repisadas em denúncia oferecida contra o Sr. Eduardo Cosentino da Cunha perante o Supremo Tribunal Federal (STF) em 3 de março de 2016² (fls. 272 a 324):

“Ademais, em razão de documentos provenientes da Suíça, foi instaurado o Inquérito n. 4146, em outubro de 2015 (DOC 01).

Segundo as informações enviadas, foram identificadas quatro contas ocultadas em nome de EDUARDO CUNHA, a saber:

1) CONTA NETHERTON: aberta em nome da empresa NETHERTON INVESTMENTS PTE. LTD., cujo Beneficiário Final é EDUARDO CUNHA. Referida conta, aberta em 03.09.2008, teve em 07.04.2015 a quantia de CHF 2.392.595,00 bloqueada.

Parecer Jurídico 205/2016-BCB/PGBC

10

2) CONTA KÓPEK: aberta em nome da esposa de EDUARDO CUNHA, CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ, que fora aberta em 20.01.2008 e teve a quantia bloqueada e CHF 176.670,00 apreendida em 07.04.2015, conta esta essencialmente vinculada a despesas de cartões crédito.

3) CONTAS ORION e (4) TRIUMPH. Em relação à conta ORION SP, com sede em Edimburgo, na Grã Bretanha, EDUARDO CUNHA consta como único signatário autorizado para a conta e como o beneficiário econômico efetivo (Settlor do Trust).

Foram apurados registros bancários coletados no período entre maio e junho de 2011, apontando pagamentos feitos pela empresa ACONA International Investments Ltd. (daqui em diante ACONA) no montante total de CHF 1.311.700,00 para a conta ORION SP (cujo beneficiário econômico é CUNHA), no Banco Julius Baer, como se segue:

*31.05.11 CHF 250.000,00
03.06.11 CHF 250.000,00
08.06.11 CHF 250.000,00
16.06.11 CHF 250.000,00
23.06.11 CHF 311.700,00
Total 1.311.700,00*

Uma parte considerável da quantia de CHF 1.311.700,00 foi transferida, em 11 de abril de 2014, da ORION SP (CUNHA) para a conta de NETHERTON INVESTMENTS PTE. LTD. Esta conta é também de responsabilidade de EDUARDO CUNHA (beneficiário econômico) e mantida no Banco Julius Baer.

Parte dos valores recebidos por EDUARDO CUNHA na conta NETHERTON INVESTMENTS PTE. LTD. foram transferidos para a conta numerada 45478512, denominada conta KÖPEK, em nome de CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ, esposa de EDUARDO CUNHA. Realmente, em 04 de agosto de 2014, o montante de USD 165.000 foi transferido para o número da conta em questão e parte deles foi apreendida em 30 de junho de 2015, com um saldo de CHF 140.383,45.

Apuraram-se, ainda, diversas outras transferências em favor de EDUARDO CUNHA, em especial contas mantidas no Merrill Lynch International (provavelmente dos EUA), que devem compor o mesmo contexto de operações ilícitas.

Destaque-se que as contas ORION e TRIUMPH foram fechadas pouco depois da deflagração da Operação Lava Jato, em 09.04.2014.”

24. Aqui cabe ajuizar, pela pertinência temática, da alegação correlata de que os documentos oriundos das autoridades de persecução penal da Confederação Suíça e que
-

instruem o presente processo administrativo sancionador padeceriam de “vícios em seu país de origem, conforme já decidido, em caso análogo, pelo Tribunal Penal Federal de Belinzona – Suíça”, citando-se, à guisa de reforço, declaração constante de matéria publicada na edição de 2 de fevereiro de 2016 do jornal *Folha de São Paulo*, na linha de que “o envio destes documentos pela Procuradoria suíça, sem requerimento prévio brasileiro, foi uma ação desproporcional – prática chamada de ‘entraide sauvage’ (colaboração selvagem). O procedimento correto, segundo a lei suíça, deveria incluir uma intimação e defesa prévia dos representantes das offshore, antes do envio dos dados bancários”.

25. O argumento é patentemente falacioso, revestindo-se do claro propósito de pôr em xeque a legitimidade dos atos praticados no âmbito da persecução administrativa dirigida contra a Interessada. Sua refutação não exigiria mais que duas singelas observações, feitas a partir do exame do teor das decisões proferidas pelo Tribunal Federal Penal da Confederação Suíça e pelo Juiz Federal titular da 13ª Vara Federal de Curitiba – Seção Judiciária do Paraná em 21 de janeiro e 10 de fevereiro de 2016³, respectivamente, a saber:

- a) os fatos a que alude a decisão proferida pela corte estrangeira **não guardam relação com os ora imputados à Interessada**, dizendo respeito a delitos de corrupção e lavagem de dinheiro atribuídos, entre outras, a pessoas ligadas à Construtora Norberto Odebrecht S.A., à Havinsur S.A., empresa *offshore* por ela constituída, bem como a outras sociedades integrantes do Grupo Odebrecht, objeto de investigação criminal tombada sob o nº SV. 15.0775-LEN;

26. Não há, portanto, possibilidade de estabelecer-se qualquer paralelo entre o precedente invocado e os fatos de que ora se cuida, a cujo respeito, ademais, as informações documentadas nos autos e compartilhadas pela PGR com o BCB foram – inversamente do que se passou no caso mencionado nas razões de defesa –, encaminhadas pelas autoridades de persecução penal da Confederação Suíça por solicitação do Ministério Público Federal, conforme registrado tanto no tópico prefacial da denúncia oferecida contra o Sr. Eduardo Cosentino da Cunha quanto em diversas passagens da petição por meio da qual o Procurador-Geral da República requereu seu afastamento cautelar do mandato parlamentar e da Presidência da Câmara dos Deputados.

27. Outrossim, a Interessada não logrou desincumbir-se do ônus de provar que houve inobservância da legislação da Confederação Suíça no tocante à transferência, sob regime de cooperação jurídica em matéria penal, **do acervo documental concretamente considerado** às autoridades brasileiras⁵, no que deixou de atentar ao que dispõe o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 1999⁶.

28. Em verdade, valeu-se de mera ilação, assumindo como conclusão inescapável o fato de que haveria uma espécie de imperativo lógico no **reconhecimento automático** da existência de vícios procedimentais tendo como única premissa a suposta existência de similaridade factual com casos anteriormente examinados pelas autoridades de persecução penal da Confederação Suíça em sede de procedimento destinado à remessa de elementos de investigação criminal a autoridades brasileiras.

- b) a questão da legalidade do envio de informações ao Ministério Público Federal, examinada pela corte estrangeira, dizia respeito a procedimento de cooperação jurídica⁴ ativa iniciado mediante expedição, em 16 de julho de 2015, de carta rogatória pelo Ministério Público da Confederação Suíça com a solicitação de que as autoridades brasileiras, considerando que a Construtora Norberto Odebrecht S.A. teria criado, nesse país, diversas empresas com o objetivo de viabilizar o pagamento de “propinas a membros da Direção da Petrobras”, realizassem ao interrogatório de “diversas pessoas (entre elas, Costa e Duque)”, tomando por base “catálogos de perguntas, já anexos ou prometidos, a fim de confrontá-las com os fatos expostos na rogatória e nos documentos remetidos com a mesma (act. 12.1). Diversos documentos bancários suíços estão anexos a um dos catálogos de perguntas, documentos estes relativos a uma conta bancária em nome de Havinsur junto ao banco privado PKB Privatbank, bem como documentos de abertura de conta e um aviso de débito (act. 17.1)”.

1.11. Diante do exposto, repudio as teses apresentadas.

1.12. No que se refere aos alegados contratos de abertura de crédito, ao enquadramento das supostas infrações com base em períodos desde 2001 e à finalidade da conta, alegadamente para custeio de despesas da Recorrente e seus filhos, sem disponibilidade de fundos senão para cobrir utilizações mediante cartões de crédito, tais alegações não poderiam ser mais espúrias para fins de defesa dos interesses da Recorrente. O Parecer PGFN empobrece as teses apresentadas pela Recorrente. Peço vênia para reduzir parcialmente o mencionado parecer:

“12. Avançando às questões de mérito, uma vez mais será o Parecer Jurídico 205/2016 a fonte pródiga em subsídios para a justa composição da presente lide. O estudo conduzido pela PGBC escrutinou os fundamentos de fato esgrimidos nas razões de defesa, analisou o enquadramento legal e regulamentar das condutas omissivas atribuídas à Interessada e expôs a disciplina de regência do “relacionamento bancário iniciado com a abertura da Conta Kopek no alvorecer de 2008, marcado pelo entabulamento de negócios jurídicos destinados a propiciar o acesso a crédito em conta corrente ou a utilização de cartão de crédito”.

13. Ao percorrer esse itinerário, a PGBC relacionou as finalidades precipuamente estatísticas que subjazem ao dever de declarar ao BC a existência de ativos possuídos no exterior, realçando a importância de tais informações para a formulação de política econômica, bem como esclarecendo a raiz internacional dos compromissos que levam o País a exigir de seus súditos a entrega desses dados, necessariamente abrangentes para que tenham utilidade aos propósitos que iluminaram o advento do dever declaratório.

14. A PGBC também descreveu meticulosamente o regime jurídico dos vínculos atados entre a Interessada e instituições financeiras internacionais, dissertando sobre a natureza de negócios jurídicos tais como depósito (irregular e regular), conta corrente, abertura de crédito e garantia, cotejando-os com o tratamento dispensado pelas normas regentes do dever de se comunicarem ao BC os capitais brasileiros no exterior. Nessa esteira, ao tempo em que sopesou as provas juntadas aos autos, apontando que sua força persuasiva excede largamente a exigência feita por qualquer dúvida razoável, identificou os valores correspondentes a disponibilidades próprias, mantidas no exterior pela Interessada. ”

1.13. O Parecer PGBC é ainda mais contundente, senão vejamos:

71. Quanto ao mérito propriamente dito, assinalo que a Interessada afirma ser titular (*account holder*) e é beneficiária (*beneficial owner*)²⁵ da conta denominada Köpek, de

nº 4547.8512 ("Conta Köpek"), posto que aduza ter sido aberta e movimentada apenas para a cobertura de despesas pessoais, valendo assinalar que *"grande parte, senão a maior parte dos recursos nela creditados"* encontrava-se sob a rubrica *"garantia"*, ou seja, não existiria *"depósito, mas crédito utilizável mediante o uso de cartão de crédito"*.

72. Quer isso significar que, *"dos valores registrados na conta, somente se constituíram em depósitos no exterior"*, ou seja, disponibilidades da Interessada, *"montantes inferiores, nas datas legalmente determinadas para informação a essa Autarquia"*, sendo certo que os importes mais expressivos, *"que figuram com sinal negativo em demonstrativos bancários ora acostados"*, dizem com *"a garantia do banco que, sob esse lastro, atendia por meio de crédito, cartão de crédito, despesas realizadas pela titular"*. Nesse contexto, caberiam as seguintes elucidações sobre os saldos estampados em matéria jornalística e considerados na instrução do presente processo administrativo sancionador:

- a) a abertura da Conta Köpek teria sido formalizada *"em janeiro de 2008 junto ao Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A. e ali funcionou até outubro de 2014, quando foi transferida para o banco Julius Bär"*;
- b) a par disso, foram celebrados contratos de abertura de crédito, denominados *Credit Agreement* e *Credit Contract* (**doc. 2, "a" e "b"**), e de constituição de garantia, designados como *General Pledge and Assignment Agreement* e *Pledge Contract* (**doc. 3, "a" e "b"**), todos vinculados à Conta Köpek;

- c) as cláusulas “1-Scope of Application” e “2-Lending Principles”, do *Credit Agreement*, e as cláusulas “1-Security”, “3-Rights of the Bank if Collateral Value falls below total advances outstanding” e “6-Risk Disclosure”, do *Credit Contract*, contemplariam estipulações sobre toda e qualquer forma de utilização de fundos pela Interessada, bem assim o poder de a instituição financeira estipular o que aceitaria “como garantia” e “o limite de disponibilidade de crédito para a tomadora”, além das regras de que o crédito seria limitado pelo montante do depósito em garantia e de que a existência dos valores em garantia deveria ser suficiente “para o crédito a ser utilizado, sob aprovação do banco”;
- d) ademais, o *General Pledge and Assignment Agreement* e o *Pledge Contract*, enunciariam, cada um a seu tempo, “as regras pelas quais os bancos signatários tinham livre escolha e disponibilidade em relação aos valores constituídos como garantia, no caso do crédito aberto em favor da conta Köpek”;
- e) assim, “na modalidade contratual aqui tratada, em razão de os recursos serem destinados para garantia, por terceiros (empresa trust), rigorosamente foi outorgada uma disponibilidade de crédito, quase exclusivamente utilizado mediante cartão de crédito, com possibilidade de instrumentalizar pagamentos até o limite definido pelo Banco, de conformidade com o *Credit Agreement* e segundo as regras da garantia, o *General Pledge and Assignment Agreement*”;
- f) no ponto, cumpriria assinalar que “essa modalidade de garantia, no caso, qualifica o vínculo obrigacional da garantia como autônomo. voltado para

determinado resultado – a eliminação do risco – ao qual se obrigou o devedor; o ajuste sobre a garantia constituída, no caso, não é negócio jurídico acessório, ainda que tenha como causa outro negócio jurídico”;

- g) a partir do exame dos instrumentos contratuais, seria possível verificar que “as liberações de recursos eram limitadas pelas garantias outorgadas em favor do banco”, de jeito que, “conforme os inclusos extratos e outros documentos fornecidos pelo banco nas datas relativas aos últimos dias dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014”, para as quais incidiria “o dever de informar pugnado neste processo, o valor correspondente às garantias constituídas aparecem com sinal negativo, ou seja, indisponível” para a Interessada, como logicamente ocorreria com quaisquer garantias bancárias, a saber:
 - 31 de dezembro de 2010: saldo nominal de US\$ 138.176,00 (cento e trinta e oito mil, cento e setenta e seis dólares dos Estados Unidos), sendo US\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos) em “Garantias (issued)” e US\$ 63.176,00 (sessenta e três mil, cento e setenta e seis dólares dos Estados Unidos) em “Disponibilidades na data”;
 - 31 de dezembro de 2011: saldo nominal de US\$ 88.672,16 (oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois dólares dos Estados Unidos e dezesseis centavos), sendo US\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos) em “Garantias (perpetual)” e US\$ 13.672,16 (treze mil, seiscentos e setenta e dois dólares dos Estados Unidos e dezesseis centavos) em “Disponibilidades na data”.

- 31 de dezembro de 2012: saldo nominal de US\$ 287.157,75 (duzentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e sete dólares dos Estados Unidos e setenta e cinco centavos), sendo US\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos) em “*Garantias (perpetual)*” e US\$ 62.157,75 (sessenta e dois mil, cento e cinquenta e sete dólares dos Estados Unidos e setenta e cinco centavos) em “*Disponibilidades na data*”;
 - 31 de dezembro de 2013: saldo nominal de US\$ 148.378,63 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e oito dólares dos Estados Unidos e sessenta e três centavos), sendo US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) em “*Garantias (perpetual)*” e US\$ 1.621,37 (mil, seiscentos e vinte e um dólares dos Estados Unidos e trinta e sete centavos) em “*Disponibilidades na data*”; e
 - 31 de dezembro de 2014: saldo nominal de US\$ 278.117,00 (duzentos e setenta e oito mil, cento e dezessete dólares dos Estados Unidos), sendo US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) em “*Garantias (Credicard)*” e US\$ 128.117,00 (cento e vinte e oito mil, cento e dezessete dólares dos Estados Unidos) em “*Disponibilidades na data*”;
- h) donde resultar que, sendo os valores disponíveis à Interessada inferiores ao limite regulamentar de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), não teria incorrido em omissão sancionável ao deixar de fornecer

ao BCB informações sobre bens, direitos e valores de qualquer natureza detidos fora do território nacional, estando caracterizada, em verdade, “*a não verificação da hipótese legal que a tanto a obrigaria*”, nos termos da Resolução n.º 3.854, de 2010;

- i) de registrar-se, por oportuno, que nem mesmo quanto à data-base de 31 de dezembro de 2014, em que teria havido extrapolação do patamar em referência, se configuraria a infração, porquanto a ausência de prestação de informações ao BCB estaria justificada pelo fato de o Ministério Público da Confederação Suíça haver adotado medidas destinadas a bloquear os haveres depositados na Conta Köpek, retirando, pois, a disponibilidade dos recursos pela Interessada, sendo certo que daí “*decorreu a remessa para a PGR dos documentos posteriormente entregues à imprensa, juntados aos autos deste processo, e os relativos ao extratos de 2012, 2013 e 2014, estampados nesta peça*”.

73. Estas alegações podem ser enunciadas sinteticamente do seguinte modo: a Interessada não poderia ser considerada pessoa obrigada a prestar informações ao BCB acerca da existência de bens, direitos e valores de qualquer natureza detidos fora do território nacional e, inexistindo a obrigação de declarar, não há, por consectário lógico, possibilidade de violação do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 1969, nem de imposição da sanção de que trata o art. 1º, *caput*, da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, donde resultar a improcedência da acusação, revelando-se cabível o arquivamento do presente processo administrativo sancionador.

74. Merece abrigo a tese formulada pela Interessada? A resposta a tão fulcral indagação exige um escrutínio prefacial acerca dos fundamentos de fato colacionados nas razões de defesa, passando-se, em seguida, ao exame do enquadramento das condutas omissivas que lhe são atribuídas nas disposições legais e regulamentares que dão os contornos normativos da obrigação de declarar capitais brasileiros no exterior, após o que estarão reunidos os pressupostos cognitivos necessários e suficientes à perquirição da higidez da acusação e, consequentemente, da solução que se poderá adotar no decisório a ser proferido no presente feito punitivo.

75. Acusada de deixar de prestar informações ao BCB sobre bens, direitos e valores de qualquer natureza existentes fora do território nacional nas datas-bases de 31 de dezembro de 2001 a 31 de dezembro de 2014, com os quais mantém ou manteve vínculos, inclusive sob a forma de proveito econômico, em montantes superiores aos limites de dispensa previstos na legislação de regência, diretamente (titularidade) ou na condição de sócia, investidora ou beneficiária, ainda que por intermédio de empresa *offshore* ou outros mecanismos como *trust funds*, **a Interessada afirmou não ter vínculo com capitais brasileiros no exterior antes de 2008, quando foi aberta a Conta Köpek, de que confessou, expressa e inequivocamente, ser titular**, posição jurídica que é corroborada pela farta documentação constante dos autos do presente processo administrativo sancionador e que demonstra o seguinte:

- a) a abertura da Conta Köpek se deu em 25 de fevereiro de 2008 junto ao Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A. ("Merrill Lynch"), atualmente Bank

Julius Bär & Co. AG (“Julius Bär”), instituição financeira com sede na Confederação Suíça, na modalidade *individual single account*, indicando-se a Interessada como *account holder* e, por igual, como beneficiária, nos seguintes termos: “*The undersigned hereby declares: (...) that he (she)/they is/are beneficial owner(s) of the assets to be deposited with the Bank*”²⁶;

- b) a existência, já em 31 de março de 2008, de saldo em dinheiro no montante de US\$ 194.650,00 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos)²⁷, apurando-se, ainda, em espécie e em títulos, importes totais superiores a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) nas datas-bases de 31 de dezembro de 2009 (US\$ 153.474,00), 31 de dezembro de 2010 (US\$ 138.176,00), 31 de dezembro de 2011 (US\$ 143.777,00), 31 de dezembro de 2012 (US\$ 331.779,00), 31 de dezembro de 2013 (US\$ 181.727,00) e 31 de dezembro de 2014 (US\$ 293.536,00), tendo sido, ao final, bloqueada pelas autoridades da Confederação Suíça em 16 de abril de 2015;
- c) o deferimento de limite para utilização dos seguintes cartões de crédito:
 - American Express, nos valores de US\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos), conforme extrato de 31 de março de 2008, e de US\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos) nas datas-bases de 31 de dezembro de 2009 a 31 de dezembro de 2011;
 - Visa Cornercard e American Express, nos importes de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) e US\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos), respectivamente, na data-base de 31 de dezembro de 2012;
 - Visa Cornercard, no valor de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) nas datas-bases de 31 de dezembro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

76. Nessa moldura fática, a questão jurídica que se afigura central nas razões de defesa, conforme já antecipado, limita-se à suposta inexistência de superação do limite de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) de que trata o art. 2.º, *caput*, da Resolução nº 3.854, de 2010, caso em que não restaria caracterizada a infração de não fornecimento de informações ao BCB referentes aos valores mantidos na Conta Köpek, aspecto de que passo a cogitar, não sem antes encetar uma breve exposição acerca dos contornos, das finalidades e do conteúdo básico das normas legais e regulamentares que dispõem sobre a obrigação de prestar Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (DCBE).

- .. -

92. A tese esposada nas razões de defesa não merece prosperar, pois não atenta minimamente às consequências práticas da dinâmica do relacionamento bancário iniciado com a abertura da Conta Köpek no alvorecer de 2008, marcado pelo entabulamento de negócios jurídicos destinados a propiciar o acesso a crédito em conta corrente ou a utilização de cartão de crédito, de um lado, e, de outro, como se espera daqueles que levam a sério os riscos da intermediação financeira, pelo estabelecimento de regras contratuais pormenorizadas acerca das garantias exigíveis em caso de inadimplemento – replicando nas paragens suíças aquilo que no Brasil é conhecido como *princípios de boa técnica bancária*³¹. Vestibularmente, contudo, consumou-se a celebração de contrato de depósito bancário, cujo efeito jurídico mais patente foi a alocação de recursos pela Interessada na instituição

financeira para a constituição de disponibilidades próprias, sendo de se recordar, a propósito deste negócio jurídico, os seguintes aspectos:

- a) espécie mais comum de *depósito irregular*³², o depósito bancário consiste em que uma instituição financeira recebe quantia certa e determinada do depositante, com a transmissão da propriedade, por se tratar de bem fungível, vinculando-se a restituí-la no mesmo gênero e qualidade. Trata-se, pois, de *negócio jurídico real*, assim definido como aquele cujo suporte fático prevê, como elementos essenciais, (i) a manifestação de vontade dos figurantes e (ii) um ato-fato, *de direito real*, representado pela tradição do dinheiro à instituição bancária;
- b) diferentemente do que se passa no depósito ordinário, que é *ad uso* e, portanto, prescinde de transmissão de propriedade, o depósito bancário somente existe *se e enquanto* houver domínio e posse própria da instituição financeira sobre a quantia entregue pelo depositante ou, após os lançamentos a crédito e a débito a ela imputados de acordo com a sistemática da conta corrente, sobre o saldo que se apurar. A tradição é, aí, operação jurídica que não se dá como fim em si mesmo, mas como meio para a utilização do dinheiro no exercício da atividade econômica bancária, razão pela qual a depositária está apta a dispor livremente dos recursos que lhe são carregados, sem que o cliente possa interferir nas operações ativas que serão por ela realizadas;

c) nesse contexto, conquanto se veja privado do direito de propriedade sobre a importância depositada, surge, em favor do depositante, direito de crédito contra a instituição financeira, que tem, então, o contraposto dever de restituir, posto que não necessariamente o que se lhe deu (*a eadem res*), ao menos o correspondente, em gênero e qualidade, ao que se lhe deu (*o tantumdem eiusdem generis ac qualitatis*). E, uma vez cumprido tal dever, volve-se ao status quo ante, com a consequência de recompor-se o direito de propriedade do depositante e apagar-se de sua esfera jurídica o direito de crédito contra a instituição financeira;

d) em suma, sendo a tradição da quantia elemento essencial do suporte fático do depósito bancário, o depositante perde, necessariamente, o direito de propriedade que sobre ela incidia. Nesse contexto, o depositante não é nem pode ser proprietário, enquanto o importe, ou o saldo que dele resultar, estiver depositado na instituição bancária. Ademais, se vier de exercer o direito de restituição, adquirirá novamente a propriedade sobre a soma de dinheiro que lhe será devolvida, podendo deixar de ser depositante, se nada mais restar em depósito, donde se segue que sempre mantém vínculo jurídico com os haveres depositados, transmutando-se apenas a natureza da titularidade, que, ao desvestir-se de seu caráter real, assume feição obrigacional até que lhe sejam restituídos.

93. *Ao lado do contrato de depósito bancário, que normalmente faz-se acompanhar ou embute um pacto de conta corrente[1], comparece negócio jurídico por meio do qual se franqueia ao cliente acesso facilitado a crédito segundo limites previamente determinados ou determináveis, a depender do que dispuserem as partes, cuja eventual utilização renderá ensejo à posterior restituição e, dado o caráter próprio da intermediação financeira, ao pagamento de juros sobre o importe utilizado, propiciando, assim, o pronto atendimento de necessidades pecuniárias que talvez não pudessem ser satisfeitas apenas com o emprego de disponibilidades próprias.*

94. *Reporta-se, aqui, ao contrato de abertura de crédito, cuja natureza e características são desenvolvidamente expostas por Pontes de Miranda, com relevo para os seguintes excertos:*

“Na conceituação e na determinação da natureza da abertura de crédito, o que mais embaça a matéria é não se atender, desde todo o começo, a que no contrato de abertura de crédito quem está com o valor ainda não o prestou e não se fez, portanto, credor. Em vez disso, credor é quem nada prestou e pode exercer, conforme o contrato, ou o uso, ou a lei, o direito, a pretensão e, se o creditor se recusa a adimplir o que prometera, a ação.

Quando se fala em crédito, ou se emprega a expressão no sentido jurídico estrito, que é o de direito a haver a prestação, ou no sentido objetivo, que permite aludir-se a crédito ativo e a crédito passivo. A todo crédito, no sentido estrito, corresponde débito, porque a todo direito corresponde dever. Quando se trata de abertura de crédito, em verdade se diz que alguém passa a ter direito de se fazer devedor. Já é credor. Quase sempre abrem créditos os bancos, porque dispõem do seu capital e dos capitais que lhes são confiados. Isso não justifica que se diga ser essencialmente bancária a abertura de crédito, ou que só os bancos possam abrir créditos. Por outro lado, há aberturas de crédito para que se prestem mercadorias.”

95. *Ademais:*

“No contrato de abertura de crédito, o creditor promete, o creditor faz-se devedor antes de qualquer prestação do creditado. A prestação que lhe incumbe é prestação de crédito. Se o creditado retira algo, ou se retira tudo, tem de restituir. Se o contrato de abertura de crédito fosse contrato bilateral, o mútuo sem juros também o seria. Por outro lado, os juros que fluem do que o creditado passou a dever são juros da dívida que se estabeleceu com o exercício da pretensão do creditado. Se, pela abertura de crédito, em si, o creditado prestara algo, essa prestação é de outro negócio jurídico subjacente, justajacente ou sobrejacente, estranho à relação jurídica que se irradia do contrato de abertura de crédito.

A onerosidade do contrato de abertura de crédito só se estabelece se para que se abra o crédito algo se prestou como comissão, ou se vai prestar. Se a vantagem do creditor é, por exemplo, o ser empreiteiro de obras suas o creditado, o contrato de abertura de crédito não se fez oneroso, pois o interesse seria simples motivo.

Não há álea. O creditor conhece a pessoa a quem outorga a pretensão ao crédito e as circunstâncias em que o faz o creditado sabe de quem vai exigir. Ao creditado não se dá qualquer risco, nem ao creditor. Um deve, o outro pode retirar; se retira, tem de restituir.

Até o momento de ter de restituir, é devedor o creditado, porque retirou, utilizando o crédito aberto. Antes de qualquer retirada, devedor só é o creditor. Se o creditado retirou parte, os dois devem: um, o quanto retirado; o outro, o resto do crédito aberto. Mas esses débitos irradiados já são pós-adimplemento. Não é da relação jurídica de abertura de crédito que o débito do creditado se irradia; e sim do fato de ter utilizado o crédito. Assim, desde o momento em que se conclui o contrato de abertura de crédito o creditor é devedor, e só ele o é, se não houve promessa de comissão. Se o creditado retira parte, o creditor deve menos do que devia. O creditado não tem de contraprestar com o tantumdem; tem de restituir. Restituir não é contraprestar.

Afirmar-se a bilateralidade do contrato de abertura de crédito somente porque, se o creditado utiliza o crédito aberto, tem de restituir, é de afastar-se. A utilização já é adimplemento pelo devedor (creditor). A restituição é por dever de quem recebeu, como tem dever de descer do carro, da barca, ou do ônibus, ou da aeronave, quem apenas pagou a passagem até esse ponto da escala. Não há negócio jurídico após o adimplemento pela empresa de transportes; nem após o adimplemento pelo creditor, no contrato de abertura de crédito.”

Ainda, após ressaltar que o contrato de abertura de crédito foge à normal concepção dos negócios jurídicos, preconiza:

“[o] objeto dele não é o bem, no sentido estrito; é o crédito. Não se pode confundir o dinheiro, que é bem móvel, com o crédito de dinheiro. Se não houve estipulação de comissão, ou remuneração, o contrato é gratuito. Se houve, é oneroso. A dívida do creditado, após as retiradas, não é dívida que corresponda à do creditor, que é a de pôr à disposição do creditado o que prometeu. Já se irradiou do ato de utilizar o crédito, e não do contrato de abertura de crédito. Essa separação entre eficácia do contrato de abertura de crédito e eficácia do adimplemento pelo creditor, porque o creditado utilizou o crédito, tem perturbado todos os que não procuraram ver com profundidade o que ocorre na abertura de crédito como contrato.”

97. *Finalmente, no tocante à garantia do adimplemento, pelo creditado, da obrigação de restituir e de, eventualmente, pagar juros e outros consectários, que assume ao fazer uso do crédito colocado à sua disposição pela instituição financeira, aduz o grande jurista:*

“Na abertura de crédito a descoberto, o creditor abre o crédito, sem exigir qualquer garantia pessoal ou real. Na abertura de crédito garantida, há a garantia pessoal ou real. Quanto à subscrição e emissão de título cambiário para que, sendo necessário, o creditor possa exercer a ação cambiária, não se trata de garantia, mas de emprego de título abstrato de crédito, para efeitos mais prestos.

A garantia é negócio jurídico que pode ser condição da eficácia do contrato de abertura de crédito: se o creditado não presta a garantia, a despeito de estar concluído o contrato de abertura de crédito, pode o creditor recusar-se a pôr à disposição do creditado o que esse poderia retirar, ou mesmo opor exceção non adimpleti contractus, pois inadimplenti non est adimplendum, embora já tenha comunicado estar à disposição do creditado. Em todo o caso, a garantia pode ser exigida sem ser como elemento condicional da eficácia do contrato de abertura de crédito.

(...)

Em princípio, a garantia pessoal ou real só se extingue ao cessar a relação jurídica da abertura de crédito. Ela cobre a soma de todos os débitos oriundos das retiradas, salvo se, prestada por terceiro, foi restringida a certo importe. No momento em que se presta, de ordinário é referente a débitos futuros, o que não encontra qualquer obstáculo no sistema jurídico, quer se trate de garantia pessoal, quer de garantia real. Entende-se que são garantidos todos os débitos que nascerem da relação jurídica de abertura de crédito, não aqueles que, embora credor seja o creditor, tenham outra fonte. Se em conta corrente a abertura de crédito, as garantias apanham os débitos anteriores a qualquer entrada e os débitos posteriores a qualquer entrada.

(...)

A garantia hipotecária, em caso de abertura de crédito, inicia a sua eficácia no momento da inscrição, posto que ainda não existam os créditos que ela garante. A existência da garantia hipotecária é, portanto, anterior à existência de qualquer crédito, salvo se, ao ser concluído o negócio jurídico da hipoteca, já havia dívida. O que se garante é o saldo devedor ao ser fechada a conta corrente; ou, se não foi em conta corrente a abertura de crédito, o crédito de restituição da soma que se retirou. Se o devedor já restituiu o que retirara, a garantia hipotecária não se estende às somas que foram retiradas depois da restituição.” [\[1\]](#)

98. Em síntese, na abertura de crédito, tem-se o que se segue:

a) cliente (creditado):

- enquanto não faz uso dos recursos colocados à sua disposição, **conserva a posição jurídica de credor**, pois tem o direito e a pretensão de proceder, no todo ou em parte, e a qualquer tempo em que vigorar o contrato, a retiradas de somas em dinheiro até o limite do crédito que lhe foi concedido pela instituição financeira;
- ao contrário, o cliente **assume a posição jurídica de devedor** se, quando e na medida em que faz retiradas, sem deixar de ser credor pelo valor que eventualmente remanesça e ainda se encontre disponível, devendo implementar, em algum momento, a restituição, com os consectários legais e contratuais, mediante a cobertura do montante utilizado dentro do limite que lhe foi deferido, sob pena de execução das garantias, pessoais ou reais, por ele constituídas em favor da instituição financeira;

b) instituição financeira (creditora):

- enquanto o crédito permanecer sem utilização, **conserva a posição jurídica de devedora**, pois, tendo colocado à disposição do cliente determinado importe, há de prestá-lo sempre que este entender por bem fazer retiradas, observados o limite que lhe foi deferido e a vigência do contrato;
- inversamente, a instituição financeira **assume a posição jurídica de credora** se, quando e na medida em que retiradas forem feitas, sem deixar de ser devedora pelo valor que eventualmente remanesça e ainda se encontre disponível, devendo, em algum momento, receber, com os consectários legais e contratuais, as somas utilizadas, recompondo-se, no todo ou em parte, o limite deferido ao cliente.

99. Daí se deduz que há de se distinguir, de um lado, as **disponibilidades próprias do cliente**, trazidas à instituição financeira no âmbito do relacionamento que se estabelece a partir da celebração do contrato de depósito bancário; e, de outro, as **disponibilidades que foram oferecidas ao cliente pela instituição financeira**, sendo de uma clareza solar, ao meu sentir, a impossibilidade de dedução entre elas, para qualquer fim, sem que se tenha feito uso, em algum momento, de parte ou de todo o crédito deferido com fundamento no contrato de abertura de crédito. Isso pode ser demonstrado com os seguintes exemplos:

a) se o cliente mantém em depósito R\$ 100,00 (cem reais) e possui uma linha de crédito para livre uso de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tem o direito de dispor de R\$ 100,00 (cem reais), a título de recursos próprios, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a título de direito ao crédito que lhe foi aberto, de molde que ambos os importes são, em verdade, cumuláveis, podendo-se dizer, então, que as disponibilidades ao seu alcance são de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

b) se o cliente consumiu parcialmente os R\$ 100,00 (cem reais) que mantinha em depósito, fazendo um saque de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tem o direito de dispor dos R\$ 50,00 (cinquenta reais) remanescentes, a título de recursos próprios, e, não sendo este valor suficiente para atender suas necessidades, poderá dispor, ainda, dos R\$ 50,00 (cinquenta reais) correspondentes ao limite do crédito que lhe foi aberto, donde se segue que o que lhe resta totaliza R\$ 100,00 (cem reais);

c) se o cliente consumiu inteiramente os R\$ 100,00 (cem reais) que mantinha em depósito e lançou mão do crédito que lhe foi deferido, mas no importe de apenas R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), tornou-se, a um só tempo, devedor e credor da instituição financeira, ali pelo valor da retirada, aqui pela soma ainda disponível, também de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), de sorte que, ao fazer um novo depósito de R\$ 100,00 (cem reais), restitui automaticamente a soma utilizada e volta a ter disponibilidades próprias, embora no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), se não menos, em razão dos consectários legais e contratuais que se lhe impõe pagar;

d) se o cliente consumiu inteiramente os R\$ 100,00 (cem reais) que mantinha em depósito e também o montante correspondente a todo o crédito que lhe foi concedido, desvestiu-se de qualquer posição jurídica como credor, passando a ser devedor da instituição financeira pelo valor da retirada, donde se segue que, para cobrir o limite integralmente utilizado, teria de fazer um depósito de R\$ 100,00 (cem reais), senão mais, a fim de restituir a quantia utilizada, adimplir os consectários legais e contratuais, bem como assegurar, novamente, certo montante sob a forma de disponibilidades próprias.

100. Estas operações resultam naturalmente dos atos de utilização propiciados pela eficácia jurídica que se irradia dos contratos de depósito bancário e de abertura de crédito, coadjuvados pela sistemática da conta corrente, como assinala, uma vez mais, Pontes de Miranda, ao cotejá-los:

“Entre o depósito bancário e a abertura de crédito, há elementos comuns e elementos diferenciais. Em ambos, há quanto posto à disposição do outorgado. Ambos podem ser simples ou em conta corrente. Ambos podem dar ensejo a diferentes atos de utilização. No depósito bancário, foi o creditado que, com os seus próprios meios, fez o creditor vincular-se a pôr à disposição do creditado o que está com o creditor e proveio do creditado. Na abertura de crédito, o creditor vinculou-se a pôr à disposição do creditado o que esse não lhe entregara. Ali, com as retiradas, diminui o débito do creditor. Aqui, com as retiradas, surgem e crescem os créditos do creditor contra o creditado.

(...)

A abertura de crédito diz-se simples se o creditado somente pode retirar e não pode dar entrada, de modo que, à medida que exerce a pretensão, diminui o que lhe deve de crédito o creditor e aumenta o que o creditado deve. Há a solução final pelo creditado, e não a inserção em coluna de haver. Diferente é o que se passa se se juntou ao contrato de abertura de crédito a convenção de conta corrente. Então, o creditado, à medida que retira, pode, a seu libito, dar entradas a frações, ou ao todo que no momento deve, sem ficar privado de retirar, dentro do que se estabeleceu como crédito aberto.”

101. Mutatis mutandis e considerados os aspectos próprios do seu funcionamento, segue a mesma lógica o uso de cartão de crédito, dado que, em última análise, seu emitente abre ou autoriza outrem a abrir uma linha de crédito para a realização de despesas, máxime com a aquisição de produtos e serviços, admitindo-se, ainda, que se façam retiradas em dinheiro a juros, consignando-se, para cada período de apuração, os valores dos lançamentos a débito e a crédito que, ao final, perfarão um saldo consolidado em fatura mensal cuja liquidação não constitui senão causa de recomposição, total ou parcial, do limite estabelecido contratualmente em benefício do usuário.

102. Em harmonia com estes suplementos, observe-se que os saldos apurados nas datas-bases de 31 de dezembro de 2008 a 31 de dezembro de 2014 na Conta Köpek, não poderiam sofrer qualquer dedução decorrente da simples existência de crédito aberto pelo Merrill Lynch em favor da Interessada nos termos

do Credit Contract – Risk Disclosure Statement (fl. 184) e do Pledge Contract (fl. 183), celebrados em 20 de janeiro de 2008 e em vigência até 10 de outubro de 2014, data em que se deu sua substituição pelo Credit Agreement (fls. 188 e 189) e pelo General Pledge and Assignment Agreement (fls. 189, verso, a 191), respectivamente, firmados com o Julius Bär, todos mencionados nas razões de defesa para o efeito de ancorar o argumento da inexistência de extrapolação do limite de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos).

103. A propósito destas avenças, afigura-se inevitável considerar o seguinte:

a) Credit Contract – Risk Disclosure Statement: tinha por objeto “grant a credit facility to (...) which may be drawn by the Borrower at any time up to an amount not to exceed the established Collateral Value (as defined herein) of the securities portfolio under the following terms and conditions”, sendo desdobrado nas seguintes cláusulas: “1. Security”; “2. Collateral Value”; “3. Rights of the Bank if Collateral Value falls below total advances outstanding”; “4. Interest Rate”; “5. Maturity”; “6. Risk Disclosure”; “7. Joint Borrowers”; “8. No Withholding”; “9. Taxes”; “10. Governing Law, Jurisdiction, Applicability of General Conditions, Acknowledgement of Risk Disclosure”; e “11. Amendments to the Credit Contract”, com destaque para os seguintes aspectos:

- o adimplemento das obrigações emergentes do contrato seria garantido por penhor de títulos e outros ativos, denominados “Pledged Assets”, de tipo, qualidade e quantidade aceitáveis pela instituição financeira, “such securities or other assets being deposited with the Bank or its agents in accordance with the terms of the Pledge Contract”;
- o limite do crédito disponível seria calculado com base em percentuais estabelecidos a exclusivo critério da instituição financeira e aplicados sobre o Collateral Value, definido como “the market value of the well diversified securities portfolio deposited with the Bank or its agents and forming the Pledged Assets under the Pledge Contract” ;
- caso as retiradas não cobertas excedessem, a qualquer tempo, o Collateral Value, a instituição financeira poderia adotar providências para restaurar a margem de garantia, a saber, a alienação de parte ou de todos os Pledged Assets se considerasse a medida necessária para a adequada satisfação das obrigações asseguradas nos termos do Pledge Contract, sendo-lhe facultada a notificação, por qualquer meio à sua escolha, da tomadora sobre a intenção de exercer seus direitos de excussão patrimonial, cabendo a este, ao receber a comunicação, reforçar as garantias constituídas dentro do prazo que lhe fosse assinalado ou, então, cobrir, no mesmo lapso temporal, as retiradas não pagas até um patamar razoável;
- ressalvado o crédito concedido para pagamento a prazo fixo, a tomadora poderia, a qualquer tempo, recompor o limite que lhe fora aberto, sendo certo que à instituição financeira assinalava-se o direito de revogá-lo, exigindo a restituição de qualquer quantia que viesse de ser por ela empregada caso (i) os Pledged Assets ou demais ativos dados em garantia se tornassem insuficientes para a cobertura das retiradas, (ii) a capacidade da tomadora de cumprir suas obrigações de restituição ou de corrigir eventual situação de inadimplemento fosse materialmente comprometida, (iii) a tomadora tivesse feito ou fizesse qualquer declaração falsa ou falhasse no cumprimento de qualquer regra estabelecida pela instituição financeira, podendo esta, ainda, se considerasse necessário (iv) encerrar o relacionamento com a tomadora por qualquer outra razão;

b) *Pledge Contract*: vinculado ao *Credit Contract*, seu instrumento era desdobrado em 9 (nove) cláusulas sem denominação, iniciando-se a de nº 1, à guisa de preâmbulo, da seguinte forma: “As a continuing security for the due performance of all obligations and payment of all liabilities herein mentioned, the account holder(s) (the “Pledgor”) hereby pledges to Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A (the “Bank”) all of the Pledgor’s claims, rights, securities, money and any other object or asset, of whatever nature in the possession of the Bank or deposited elsewhere in the name of the Bank (These assets hereinafter referred to as the ‘pledged assets’),” destacando-se que:

- o penhor abrangia todos os direitos, presentes e futuros, que integravam os *Pledged Assets*, inclusive os relacionados a juros, dividendos, subscrição, opção e bônus, os que viessem a substituí-los e os que fossem acrescidos às contas de titularidade do garante, sendo certo que, qualquer que fosse a alteração, ela somente se daria mediante prévia autorização da instituição financeira;
- o penhor destinava-se a assegurar o adimplemento de todas as obrigações presentes e futuras, abrangendo tanto o principal quanto juros, comissões e outros consectários que surdissem e restassem sem pagamento;
- a excussão dos bens dados em penhor poderia ocorrer por meio da alienação total ou parcial dos *Pledged Assets* pela instituição financeira nas hipóteses em que (i) o total das retiradas não cobertas excedesse o *Collateral Value* de que trata o *Credit Contract*; (ii) a garante deixasse de pagar quaisquer importâncias exigidas pela instituição financeira no prazo que lhe fosse fixado; ou (iii) ocorressem quaisquer fatos que, a exclusivo critério da instituição financeira, reduzissem ou pudessem reduzir a capacidade da garante de satisfazer suas obrigações quando se tornassem exigíveis, entre eles o ajuizamento de execução forçada, o bloqueio de operações ou de contas, a celebração de acordo com credores ou, ainda, a declaração de insolvência ou de falência;

c) *Credit Agreement*: sucedâneo do *Credit Contract*, seu instrumento está dividido em 15 (quinze) cláusulas, a saber, “1. Scope of Applications”; “2 Lending Principles”; “3. Credit Limit”; “4 Requirements for the Utilisation of a Credit Limit”; “5. Disclosure of Specific Risks for Trading Operations on Margin”; “6. Fall in the Lending Value”; “7. Credit Conditions”; “8. Pledge and Assignment”; “9. Joint and Several Liability”; “10. Managed Account Agreement concluded with the Bank/Third-Party Management Authorisation”; “11. Payments – Charges, Duties and Taxes”; “12. Additional Contractual Conditions”; “13. Duration and Termination of Loans and/or the Credit Limit”; “14. Obligation to Inform”; e “15. Applicable Law and Place of Jurisdiction”, sendo de se pontuar o que se sucede:

- com objeto abrangente, disciplina a concessão de crédito sob a forma de empréstimo e outras modalidades operacionais que envolvam um compromisso financeiro do Julius Bär (“overdrafts on current accounts, fixed term advances, accrued interest, contingent liabilities, especialmente guarantees and standby letters of credit and letters of credit”), bem como negócios que requeiram chamadas de margem (“e.g., foreign exchange, trading in securities, derivatives or options”), denominados simplesmente como “Loans”, tendo como garantia os ativos, interesses e direitos de propriedade da titular da conta ou de terceiros, desde que empenhados ou transferidos fiduciariamente à instituição financeira em conformidade com o *General Pledge and Assignment Agreement*;
- quanto às garantias, somente poderiam ser admitidos títulos e direitos de crédito livremente negociáveis, bem como outros ativos, interesses ou direitos de fácil liquidação, a exemplo de metais preciosos, depósitos a prazo, depósitos fiduciários e direitos oriundos de seguros de vida, desde que depositados ou registrados em conta corrente ou em conta de custódia da

tomadora ou de terceiro (“Collateral”), sendo seu valor (“Lending Value”) determinado pelo mercado, com a dedução de uma percentagem definida a exclusivo critério da instituição financeira, estabelecendo-se, com base nele, o limite máximo do crédito aberto à tomadora;

- caso o Lending Value não seja suficiente para cobrir o valor das operações de crédito realizadas ao amparo do negócio jurídico, a instituição financeira está autorizada a proceder de acordo com os termos do General Pledge and Assignment Agreement e, especialmente, a dispor do Collateral em seu favor se a tomadora, após ter sido instada a fazê-lo, não adotar providências necessárias e adicionais de ajuste da diferença apurada, sem prejuízo do vencimento antecipado da operação de crédito ou do encerramento dos limites de crédito;

d) *General Pledge and Assignment Agreement: sucedâneo do Pledge Contract e vinculado ao Credit Agreement, seu instrumento contém disposições pormenorizadas sobre a constituição e a execução de garantias, principiando com a declaração de que a garante constitui em favor do Julius Bär, compreendendo tanto sua sede na Confederação Suíça, quanto suas filiais no exterior, “a lien in the form of a Pledge and/or Assignment for security purposes, as applicable, (hereinafter ‘Pledge’ or ‘Assignment’, or in case the lien under this Agreement is referred to as whole, ‘Pledge and Assignment’ and/or ‘Lien’) as security for all present and future claims which the Bank currently has or may acquire in the future against the Pledgor or his legal successors”, remarcando-se as seguintes características:*

- *a garantia alcança todas as obrigações presentes e futuras, de natureza pública ou privada, quer oriundas do relacionamento com a instituição financeira (“including, without limitation, account dealings, bills of exchange and commodity transactions, stock exchange dealings, over-the-counter transactions, transactions with derivative financial instruments, foreign exchange, custodial operations, asset management, fiduciary transactions, fixed term loans, overdrafts on current accounts, contingent liabilities”, especialmente “guarantees, standby letters of credit and letters of credit”), quer decorrentes de disposição legal, mesmo que o diploma por meio da qual seja veiculada ainda não tenha sido promulgado ou não tenha entrado em vigor (“Secured Claims”);*
- *a garantia deverá cobrir o valor do principal referente aos Secured Claims, bem como os acessórios, mormente juros, comissões e quaisquer outras despesas (“storage and restorage costs, transport costs, customs duties, insurance premiums, valuation costs, rentals, etc., costs incurred in enforcing the Pledge and/or Assignment, as applicable, as well as costs and indemnities incurred from litigation and execution proceedings”), assinalando-se que o contrato produz eficácia jurídica mesmo que as obrigações garantidas tenham sido temporariamente satisfeitas, no todo ou em parte;*
- *os bens dados em garantia compreendem os ativos, interesses e direitos da garante que sejam ou venham a ser mantidos ou registrados, no todo ou em parte, na conta corrente por ela aberta na instituição financeira ou em nome desta por terceiros, ou, ainda, entre outras possibilidades, sejam conservados fiduciariamente em conta de sua titularidade ou, finalmente, estejam, direta ou indiretamente, na posse da instituição financeira ou sob regime que lhe confira o poder de deles dispor a qualquer título legal (“Collateral”);*
- *a transferência de propriedade (“assignment”) do bem objeto de garantia à instituição financeira constitui a regra, somente excetuada se (i) houver preceito legal que a vede, caso em que se terá mero penhor; ou se (ii) no exame caso a caso, a instituição financeira preferir ter o bem ou direito em penhor e não como objeto de assignment, hipótese em que somente pode ser afastado após a correspondente notificação da garante contendo a descrição pormenorizada do Collateral;*
- *em consequência, uma das obrigações da garante é a de assegurar que “all Collateral being subject to this Agreement is free of any further charges or encumbrances as well as of any limitations and restrictions with regard to its transferability and/or pledgeability”;*
- *finalmente, se o Lending Value de que trata o Credit Agreement, sofrer alterações ou a instituição financeira, a seu exclusivo critério, entender, por qualquer razão, não ser ele mais suficiente para o efeito de garantia, a garante, instada pela instituição financeira, deve providenciar o correspondente reforço por meio da alocação de novos ativos, interesses ou*

direitos que a credora julgar aceitáveis e adequados ou, então, proceder à restituição, total ou parcial, das Secured Claims; caso contrário será possível a liquidação do Collateral por quaisquer meios, inclusive venda privada ou aquisição própria da garantia pelo valor de mercado, independentemente de ação judicial ou de procedimentos estabelecidos na legislação falimentar suíça.

105. À vista dos ensinamentos trazidos à colação e examinados os conteúdos dos negócios jurídicos celebrados pela Interessada, **não há possibilidade jurídica de que:**

1. *na perspectiva dos contratos de depósito e de abertura de crédito em conta corrente, o importe correspondente a crédito aberto e disponível, **mas não efetivamente aproveitado – e, portanto, sem qualquer configuração concreta do surgimento de uma dívida –**, seja descontado, no todo ou em parte, de valores em dinheiro e em títulos tidos como disponibilidades próprias;*
2. *na perspectiva do contrato de cartão de crédito, a quantia correspondente ao limite de crédito aberto e disponível, **mas utilizado apenas em parte e pago tempestivamente – e, portanto, com o adimplemento da dívida nas condições estipuladas –**, seja descontada, no todo ou em parte, de valores em dinheiro e em títulos tidos como disponibilidades próprias;*
3. *na perspectiva dos contratos de penhor ou de penhor e assignment, o importe correspondente à garantia do adimplemento das obrigações seja, **sem que haja dívida e sem que ela tenha restado inadimplida**, descontado, no todo ou em parte, dos valores em dinheiro e em títulos tidos como disponibilidades próprias.*

106. Com efeito, qualquer abatimento só teria lugar se houvesse a possibilidade de confrontação de um crédito líquido e vencido de titularidade da Interessada com um contracrédito líquido e vencido de titularidade da instituição financeira, nunca de um crédito líquido e vencido com um contracrédito ilíquido e vencido, ou com um contracrédito líquido, porém ainda não vencido ou, ainda, com um contracrédito inexistente, como se daria caso não houvesse nenhuma retirada de disponibilidades oriundas de linha de crédito aberta em conta corrente. Trata-se aqui de ver como opera uma das formas mais conhecidas de extinção das obrigações, que é a compensação, disciplinada nos arts. 368 a 380^[1] do Código Civil, para o que se faz mister considerar as seguintes informações concernentes a cada uma das datas-bases de 31 de dezembro de 2008 a 31 de dezembro de 2014, sacadas de extratos bancários emitidos pelo Merrill Lynch e referentes à Conta Köpek:

a) em 31 de dezembro de 2008:

- *havia, lançado na coluna dos ativos (“assets”), o montante de US\$ 89.004,00 (oitenta e nove mil e quatro dólares dos Estados Unidos) em dinheiro, inexistindo em contrapartida, na coluna do passivo (“liabilities”), qualquer obrigação a adimplir;*
- *havia, sob o tópico “Other financial information”, o registro de que o valor líquido de seus haveres (“net portolio”^[2]) era idêntico ao de suas disponibilidades próprias, ou seja, US\$ 89.004,00 (oitenta e nove mil e quatro dólares dos Estados Unidos), indicando-se garantia constituída no montante de US\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos)*

para uso de cartão de crédito emitido por American Express Bank Ltd. Brighton;

b) em 31 de dezembro de 2009:

- *havia, lançado na coluna dos ativos (“assets”), o montante de US\$ 153.474,00 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro dólares dos Estados Unidos), sendo US\$ 58.114,00 (cinquenta e oito mil, cento e quatorze dólares dos Estados Unidos) em dinheiro e US\$ 95.360,00 (noventa e cinco mil, trezentos e sessenta dólares dos Estados Unidos) em ADRs da Petrobras, inexistindo em contrapartida, na coluna do passivo (“liabilities”), qualquer obrigação a adimplir;*
- *havia, sob o tópico “Other financial information”, o registro de que o valor líquido de seus haveres (“net portolio”) era idêntico ao de suas disponibilidades próprias, ou seja, US\$ 153.474,00 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro dólares dos Estados Unidos), indicando-se garantia constituída no montante de US\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos) para uso de cartão de crédito emitido por American Express Bank Ltd. Brighton;*

c) em 31 de dezembro de 2010:

- *havia, lançado na coluna dos ativos (“assets”), o montante de US\$ 138.176,00 (cento e trinta e oito mil, cento e setenta e seis dólares dos Estados Unidos), sendo US\$ 62.496,00 (sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis dólares dos Estados Unidos) em dinheiro e US\$ 75.680,00 (setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta dólares dos Estados Unidos) em ADRs da Petrobras, inexistindo, na coluna do passivo (“liabilities”), qualquer obrigação a adimplir;*
- *havia, sob o tópico “Other financial information”, o registro de que o valor líquido de seus haveres (“net portolio”) era idêntico ao de suas disponibilidades próprias, ou seja, US\$ 138.176,00 (cento e trinta e oito mil, cento e setenta e seis dólares dos Estados Unidos), indicando-se garantia constituída no montante de US\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos) para uso de cartão de crédito emitido por American Express Bank Ltd. Brighton;*

d) em 31 de dezembro de 2011:

- *diversamente do importe de US\$ 88.672,16 (oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois dólares dos Estados Unidos e dezesseis centavos) a que aludem as razões de defesa, na verdade havia, lançado na coluna dos ativos (“assets”), o montante de US\$ 143.777,00 (cento e quarenta e três mil, setecentos e setenta e sete dólares dos Estados Unidos), sendo US\$ 94.077,00 (noventa e quatro mil e setenta e sete dólares dos Estados Unidos) em dinheiro e US\$ 49.700,00 (quarenta e nove mil e setecentos dólares dos Estados Unidos) em ADRs da Petrobras, inexistindo, na coluna do passivo (“liabilities”), qualquer obrigação a adimplir;*
- *havia, sob o tópico “Other financial information”, o registro de que o valor líquido de seus haveres (“net portolio”) era idêntico ao de suas*

disponibilidades próprias, ou seja, US\$ 143.777,00 (cento e quarenta e três mil, setecentos e setenta e sete dólares dos Estados Unidos), indicando-se garantia constituída no montante de US\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos) para uso de cartão de crédito emitido por American Express Bank Ltd. Brighton;

e) em 31 de dezembro de 2012:

- diversamente do importe de US\$ 287.157,75 (duzentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos) a que aludem as razões de defesa, na verdade havia, lançado na coluna dos ativos (“assets”), o montante de US\$ 331.779,00 (trezentos e trinta e um mil, setecentos e setenta e nove dólares dos Estados Unidos), sendo US\$ 292.839,00 (duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e trinta e nove dólares dos Estados Unidos) em dinheiro e US\$ 38.940,00 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta dólares dos Estados Unidos) em ADRs da Petrobras, inexistindo, na coluna do passivo (“liabilities”), qualquer obrigação a adimplir;
- havia, sob o tópico “Other financial information”, o registro de que o valor líquido de seus haveres (“net portolio”) era idêntico ao de suas disponibilidades próprias, ou seja, US\$ 331.779,00 (trezentos e trinta e um mil, setecentos e setenta e nove dólares dos Estados Unidos), indicando-se garantia constituída no montante de US\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos) para uso dos cartões de crédito American Express (US\$ 75.000,00) e Visa Cornercard (US\$ 150.000,00);

f) em 31 de dezembro de 2013:

- diversamente do importe de US\$ 148.378,63 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e oito dólares dos Estados Unidos e sessenta e três centavos) a que aludem as razões de defesa, em verdade havia, lançado na coluna dos ativos (“assets”), o montante de US\$ 181.727,00 (cento e oitenta e um mil, setecentos e vinte e sete dólares dos Estados Unidos), sendo US\$ 154.167,00 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e sete dólares dos Estados Unidos) em dinheiro e US\$ 27.560,00 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta dólares dos Estados Unidos) em ADRs da Petrobras, inexistindo, na coluna do passivo (“liabilities”), qualquer obrigação a adimplir;
- havia, sob o tópico “Other financial information”, o registro de que o valor líquido de seus haveres (“net portolio”) era idêntico ao de suas disponibilidades próprias, ou seja, US\$ 181.727,00 (cento e oitenta e um mil, setecentos e vinte e sete dólares dos Estados Unidos), indicando-se garantia constituída no montante de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) para uso do cartão de crédito Visa Cornercard;

g) em 31 de dezembro de 2014:

- diversamente do importe de US\$ 278.117,00 (duzentos e setenta e oito mil, cento e dezessete dólares dos Estados Unidos), em verdade havia, lançado no tópico correspondente aos ativos (“Asset Allocation”), o montante de US\$ 293.536,00 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos), sendo US\$ 278.936,00 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos) em dinheiro e investimentos de curto prazo, além de US\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos dólares dos Estados Unidos) em ADRs da Petrobras, inexistindo a discriminação de qualquer obrigação a adimplir;

107. Em harmonia com isso, tem-se o seguinte a respeito da Conta Köpek:

à exceção da data-base de 31 de dezembro de 2008, os saldos apurados em 31 de dezembro de 2009, 31 de dezembro de 2010, 31 de dezembro de 2011, 31 de dezembro de 2012, 31 de dezembro de 2013 e 31 de dezembro de 2014

superaram o limite de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos);

os saldos existentes nas datas-bases de 31 dezembro de 2009, 31 de dezembro de 2010, 31 de dezembro de 2011, 31 de dezembro de 2012, 31 de dezembro de 2013 e 31 de dezembro de 2014 constituem disponibilidades próprias da Interessada, não tendo havido utilização de quaisquer limites de crédito abertos pelo Merrill Lynch ou pelo Julius Bär;

as garantias existentes nas datas-bases de 31 dezembro de 2009, 31 de dezembro de 2010, 31 de dezembro de 2011, 31 de dezembro de 2012, 31 de dezembro de 2013 e 31 de dezembro de 2014 não podem, se não exercidas, ser descontadas dos montantes das disponibilidades próprias da Interessada, já que houve pagamento integral de cada uma das faturas de cartão de crédito emitidas contra ela, o Sr. Eduardo Cosentino da Cunha e a Sra. Danielle Dytz da Cunha Doctorovich.

108. Em outras palavras, o material probatório constante dos autos revela que não houve retiradas referentes ao limite de crédito deferido com fundamento nos contratos de abertura de crédito, tampouco restaram inadimplidas quaisquer obrigações contraídas em razão da utilização de cartões de crédito. Por conseguinte, não se há de acolher o argumento de que os saldos existentes na Conta Köpek sejam suscetíveis de redução mediante operações de subtração entre montantes atuais e créditos ou garantias apenas potencialmente exercíveis, sem possibilidade de compensação entre si para qualquer efeito, sendo para além de cristalino que a Interessada, ao alegar a dedutibilidade nos moldes propostos nas razões de defesa, termina por revelar uma retumbante carência de sustentáculo jurídico para a conclusão de que os valores de que conserva a titularidade são inferiores a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) e, portanto, insuscetíveis de declaração ao BCB nas datas-bases de 31 de dezembro de 2009 a 31 de dezembro de 2014.

109. Ademais, tem-se de afirmar, com a necessária ênfase, que o fornecimento de informações sobre bens, direitos e valores de qualquer natureza fora do território nacional com que tenha vínculo jurídico pessoa natural ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no País é exigível se a soma dos montantes que lhes correspondem, classificados nas diversas modalidades especificadas na legislação de regência, for igual ou superior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), **independentemente da existência de obrigações vencidas e vincendas, com ou sem garantias.**

110. De fato, nem o que se deve nem o que se poderia dever guardam relação com a definição de capitais brasileiros no exterior, prevista no art. 1º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, que se ocupa exclusivamente da posição ativa do declarante no exterior, única relevante, como já visto, para o fim de subsidiar a formulação e a execução da política econômica a partir da compilação e publicação de estatísticas, razão pela qual, inclusive, o item 2.4.2 do Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no Exterior chama a atenção para o fato de que os bens, direitos e valores devem ser informados ao BCB por seu **valor bruto** e não por seu valor líquido – ou seja, compensando-se eventuais dívidas –, dando, para o efeito, o seguinte exemplo:

“eventuais possuidores de diversas contas correntes no exterior, algumas com saldo positivo, outras com saldo negativo, devem informar o somatório apenas daquelas de valor igual ou superior a zero. As contas de saldo negativo não representam ativos externos, são passivos externos, não se enquadram na definição de CBE, e, portanto, devem ser desprezadas.”

111. Em suma, a Interessada mantinha e ainda mantém no exterior disponibilidades próprias em valor superior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), sendo de se rechaçar a afirmação de que, dos valores registrados na Conta Köpek, somente constituíram depósito no exterior, ou seja,

disponibilidades próprias, “montantes inferiores, nas datas legalmente determinadas para informação a essa Autarquia”, sendo que os importes mais expressivos, “que figuram com sinal negativo em demonstrativos bancários ora acostados”, diriam respeito “a garantia do banco que, sob esse lastro, atendia por meio de crédito, cartão de crédito, despesas realizadas pela titular”.

112. *Registre-se, por oportuno, que o “sinal negativo” não passa, aí, de mera convenção por meio da qual a instituição financeira indica que determinado montante, conquanto disponível, não integra os recursos próprios existentes na Conta Köpek, podendo ser delas deduzido, total ou parcialmente, se, quando e na medida em que se der a utilização dos limites de crédito abertos em prol da Interessada, nos termos estabelecidos contratualmente, utilização que restou demonstrada apenas no tocante aos cartões de crédito, cujas faturas foram pagas regularmente, de sorte que não há dúvida de que deveria ter declarado os saldos apurados nas datas-bases de 31 de dezembro de 2009 a 31 de dezembro de 2014, tal como o fez recentemente, aliás, para a data-base de 31 de dezembro de 2015, quanto à qual informou, por meio de DCBE entregue em 22 de março de 2016, a existência de haveres em depósito no montante de US\$ 151.038,00 (cento e cinquenta e um mil e trinta e oito dólares dos Estados Unidos), conforme consta da fl. 375, mesmo pesando sobre eles bloqueio e, consequentemente, indisponibilidade, por força de medidas adotadas pelas autoridades de persecução penal da Confederação Suíça.*

1.14. Não me restam dúvidas de que essas teses não merecem acolhida. Em verdade, a despeito do esforço da defesa, parece-me mais certo o desconhecimento de regras básicas do mercado financeiro e meios de pagamento a justificar argumentações tão ausentes de fundamentos legais.

1.15. Passo a analisar conjuntamente os argumentos de que os recursos eram destinados para garantia por terceiros (*trust*), somente se constituíram em depósitos no exterior montantes inferiores ao exigido para comunicação ao Bacen nas datas legalmente determinadas, e de que a ausência de comunicação no que se refere à data de 31.12.2014, decorreu do fato de que o Ministério Público da Suíça tomava então medidas que lograram bloquear o saldo da conta Kopek, retirando a disponibilidade do depósito da Recorrente.

1.16. Os argumentos apresentados são deveras pueris, o que fica demonstrado da análise dos Pareceres PGFN e PGBC, cujos trechos abaixo reproduzidos bradam por acurada leitura, a saber:

•

98. Em síntese, na abertura de crédito, tem-se o que se segue:

a) cliente (creditado):

•

enquanto não faz uso dos recursos colocados à sua disposição, conserva a posição jurídica do credor, pois tem o direito e a pretensão de proceder, no todo ou em parte, e a qualquer tempo em que vigorar o contrato, a retiradas de somas em dinheiro até o limite do crédito que lhe foi concedido pela instituição financeira;

•

ao contrário, o cliente assume a posição jurídica de devedor se, quando e na medida em que faz retiradas, sem deixar de ser credor pelo valor que eventualmente remanesça e ainda se encontre disponível, devendo implementar, em algum momento, a restituição, com os consectários legais e contratuais, mediante a cobertura do montante utilizado dentro do limite que foi deferido, sob pena de execução das garantias, pessoais ou reais, por ele constituídas em favor da instituição financeira;

b) instituição financeira (creditora):

- enquanto o crédito permanecer sem utilização, conserva a posição jurídica de devedora, pois, tendo colocado à disposição do cliente determinado importe, há de prestá-lo sempre que este entender por bem fazer retiradas, observados o limite que lhe foi deferido e a vigência do contrato;
- inversamente, a instituição financeira assume a posição jurídica de credora se, quando e na medida em que retiradas forem feitas, sem deixar de ser devedora pelo valor que eventualmente remanesça e ainda se encontre disponível, devendo, em algum momento, receber, com os consectários legais e contratuais, as somas utilizadas, recompondo-se, no todo ou em parte, o limite deferido ao cliente.

99. Daí se deduz que se deve distinguir, de um lado, as disponibilidades próprias do cliente, trazidas à instituição financeira no âmbito do relacionamento que se estabelece a partir da celebração do contrato de depósito bancário; e, de outro, as disponibilidades que foram oferecidas ao cliente pela instituição financeira, sendo de uma clareza solar, ao meu sentir, a impossibilidade de dedução entre elas, para qualquer fim, sem que se tenha feito uso, em algum momento, de parte ou de todo o crédito deferido com fundamento no contrato de abertura de crédito. Isso pode ser demonstrado com os seguintes exemplos:

a) se o cliente mantém em depósito R\$ 100,00 (cem reais) e possui uma linha de crédito para livre uso de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tem o direito de dispor de R\$ 100,00 (cem reais), a título de recursos próprios, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a título de direito ao crédito que lhe foi aberto, de molde que ambos os importes são, em verdade, cumuláveis, podendo-se dizer, então, que as disponibilidades ao seu alcance são de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

b) se o cliente consumiu parcialmente os R\$ 100,00 (cem reais) que mantinha em depósito, fazendo um saque de R\$ 50,00 (cinquenta reais) remanescentes, a título de recursos próprios, e, não sendo este valor suficiente para atender suas necessidades, poderá dispor, ainda, dos R\$ 50,00 (cinquenta reais) correspondentes ao limite do crédito que lhe foi aberto, donde se segue o que lhe resta totaliza R\$ 100,00 (cem reais);

c) se o cliente que consumiu inteiramente os R\$ 100,00 (cem reais) que mantinha em depósito e lançou mão do crédito que lhe foi deferido, mas no importe de apenas R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), tomou-se, a um só tempo, devedor e credor da instituição financeira, ali pelo valor da retirada, aqui pela soma ainda disponível também de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), de sorte que, ao fazer um novo depósito de R\$ 100,00 (cem reais), restitui automaticamente a soma utilizada e volta a ter disponibilidades próprias, embora no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), se não menos, em razão dos consectários legais e contratuais que se lhe impõe pagar;

d) se o cliente consumiu inteiramente os R\$ 100,00 (cem reais) que mantinha depósito e também o montante correspondente a todo o crédito que lhe foi concedido, desvestiu-se de qualquer posição jurídica como credor, passando a ser devedor da instituição financeira pelo valor da retirada, donde se segue que, para cobrir o limite integralmente utilizado, teria de fazer um depósito de R\$ 100,00 (cem reais), senão mais, a fim de restituir a quantia utilizada, adimplir os consectários legais e contratuais, bem como assegurar, novamente, certo montante sob a forma de disponibilidades próprias. (...)

101. *Mutatis mutandis* os aspectos propostos do seu funcionamento, segue a mesma lógica o uso de cartão de crédito dado que, em última análise, seu emitente abre ou autoriza outrem a abrir uma linha de crédito para a realização de despesas, máxime com aquisição de produtos e serviços, admitindo-se ainda, que se façam retiradas em dinheiro a juros, consignando-se, para cada período de apuração, os valores dos lançamentos a débito e a crédito que, ao final, perfarão um saldo consolidado em fatura mensal cuja liquidação não constitui senão causa de recomposição, total ou parcial, do limite estabelecido contratualmente em benefício do usuário.

102. Em harmonia com estes suplementos, observe-se que os saldos apurados nas datas-bases de 31 de dezembro de 2008 a 31 de dezembro de 2014 na Conta Kôpek, não poderiam sofrer qualquer dedução decorrente da simples existência de crédito aberto pelo Merrill Lynch em favor da Interessada nos termos do Gredit Contract - Risk Disclosure Statement (fl. 184) e do Pledge Contract (fl. 183), celebrados em 20 de janeiro de 2008 e em vigência até 10 de outubro de 2014, data em que se deu sua substituição pelo Gredit Agreement (fls. 188 e 189) e pelo General Pledge and

Assignment Agreement (fls. 189, verso, a 191), respectivamente, firmados com o Julius Bar, todos mencionados nas razões de defesa para o efeito de ancorar o argumento da inexistência de extrapolação do limite de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos).

(...)

105. A vista dos ensinamentos trazidos à colação e examinados os conteúdos dos negócios jurídicos celebrados pela Interessada, não há possibilidade jurídica de que:

a) na perspectiva dos contratos de depósito e de abertura de crédito em conta corrente, o importe correspondente a crédito aberto e disponível, mas não efetivamente aproveitado - e, portanto, sem qualquer configuração concreta do surgimento de uma dívida -, descontado, no todo ou em parte, de valores em dinheiro e títulos tidos como disponibilidades próprias;

b) na perspectiva do contrato de cartão de crédito, a quantia correspondente ao limite de crédito aberto e disponível, mas utilizado apenas em parte e pago tempestivamente - e, portanto, com o adimplemento da dívida nas condições estipuladas -, seja descontada, no todo ou em parte, de valores em dinheiro e em títulos tidos como disponibilidades próprias;

(...)

107. Em harmonia com isso, tem-se o seguinte a respeito da conta Kópek:

a) à exceção da data-base de 31 de dezembro de 2008, os saldos apurados em 31 de dezembro de 2009, 31 de dezembro de 2010, 31 de dezembro de 2011, 31 de dezembro de 2012, 31 de dezembro de 2013 e 31 de dezembro de 2014 superaram o limite de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos);

b) os saldos existentes nas datas-bases de 31 dezembro de 2009, 31 de dezembro de 2010, 31 de dezembro de 2011, 31 de dezembro de 2012, 31 de dezembro de 2013 e 31 de dezembro de 2014 constituem disponibilidades próprias da Interessada, não tendo havido utilização de quaisquer limites de crédito abertos pelo Merrill Lynch ou pelo Julius Bar;

as garantias existentes nas datas-bases de 31 dezembro de 2009, 31 de dezembro de 2010, 31 de dezembro de 2011, 31 de dezembro de 2012, 31 de dezembro de 2013 e 31 de dezembro de 2014 não podem, se não exercidas, ser descontadas dos montantes das disponibilidades próprias da Interessada, já que houve pagamento integral de cada uma das faturas de cartão de crédito emitidas contra ela, o Sr. Eduardo Cosentino da Cunha e Sra. Danielle Dytz da Cunha Doctorovich.

108. Em outras palavras, o material probatório constante dos autos revela que não houve retiradas referentes ao limite de crédito deferido com fundamento nos contratos de abertura de crédito, tampouco restaram inadimplidas quaisquer obrigações contraídas em razão da utilização de cartões de crédito. Por conseguinte, não se há de acolher o argumento de que os saldos existentes na Conta Kópek sejam suscetíveis de redução mediante operações de subtração entre montantes atuais e créditos ou garantias apenas potencialmente exercíveis, sem possibilidade de compensação entre si para qualquer efeito, sendo para além de cristalino que a Interessada, ao alegar a dedutibilidade nos moldes propostos nas razões de defesa, termina por revelar uma retumbante carência de sustentáculo jurídico para a conclusão de que os valores de que conserva a titularidade são inferiores a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) e, portanto, insuscetíveis de nas datas-bases de 31 de declaração ao BCB dezembro de 2009 a 31 de dezembro de 2014.

109. Ademais, tem-se de afirmar, com a necessária ênfase, que o fornecimento de informações sobre bens, direitos e valores de qualquer natureza fora do território nacional com que tenha vínculo jurídico pessoa natural ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no País exigível se a soma dos montantes que lhes correspondem, classificados nas diversas modalidades especificadas na legislação de regência, for igualou superior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), independentemente da existência de obrigações vencidas e vincendas, com ou sem garantias.

(...)

111. Em suma, a Interessada mantinha e ainda mantém no exterior disponibilidades próprias em valor superior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), sendo de se rechaçar a afirmação de que, dos valores registrados na Conta Kopek, somente constituíram depósito no exterior, ou seja, disponibilidades próprias, "montantes inferiores, nas datas legalmente determinadas para informação a essa Autarquia", sendo que os importes mais expressivos, "que figuram com sinal negativo em demonstrativos bancários ora acostados", diriam respeito "a garantia do banco que, sob esse lastro, atendia por meio de crédito, cartão de crédito, despesas realizadas pela titular'.

112. Registre-se, por oportuno, que o "sinal negativo" não passa, aí, de mera convenção por meio da qual a instituição financeira indica que determinado montante, conquanto disponível, não integra os recursos próprios existentes na Conta Kopek, podendo ser delas deduzido, total ou parcialmente, se, quando e na medida em que se der a utilização dos limites de crédito abertos em prol da Interessada, nos termos estabelecidos contratualmente, utilização que restou demonstrada apenas no tocante aos cartões de crédito, cujas faturas foram pagas regularmente, de sorte que não há dúvida de que deveria ter declarado os saldos apurados nas datas-bases de 31 de dezembro de 2009 a 31 de dezembro de 2014, tal como o fez recentemente, aliás, para a data-base de 31 de dezembro de 2015, quanto à qual informou, por meio de DCBE entregue em 22 de março de 2016, a existência de haveres em depósito no montante de US\$ 151.038,00 (cento e cinquenta e um mil e trinta e oito dólares dos Estados Unidos), conforme consta da fl. 375, mesmo pesando sobre eles bloqueio e, conseqüentemente, indisponibilidade, por força de medidas adotadas pelas autoridades de persecução penal da Confederação Suíça.

113. Mercê das competências assinaladas ao BCB, parece-me, pois, que não há como recusar, na seara administrativa, a configuração da materialidade e da autoria da infração de não fornecimento de informações sobre capitais brasileiros no exterior, em violação à obrigação encartada no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 1969, sendo de se obtemperar, contudo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que o vasto acervo documental que institui o processo administrativo sancionador não contém, ao que tudo indica, elementos idôneos e suficientes a evidenciar o cometimento de infração para cada uma das datas-bases de 31 de dezembro de 2003 a 31 de dezembro de 2007.

114. Ademais, sob o aspecto probatório, ficou comprovado não se ter consumado a infração de não fornecimento de informações sobre capitais brasileiros no exterior para a data-base de 31 de dezembro de 2008, dado que o saldo então existente na Conta Kopek foi inferior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), ao tempo em que ficaram cabalmente demonstra as condutas omissivas alusivas às datas-bases de 31 de dezembro de 2009 a 31 de dezembro de 2014, autorizando-se, para cada uma delas, a aplicação da reprimenda de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, observados os critérios estabelecidos no art. 8º, 111, da Resolução nº 3.854, de 2010.

...

8. Em síntese, segundo a denúncia apresentada, o contrato de aquisição pela Petrobrás dos direitos de participação na exploração e campo de petróleo na República do Benin, país africano, da Compagnie Beninoise des Hydrocarbures Sarl - CBH, teria envolvido o pagamento de vantagem indevida ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha de cerca de 1. 11.700,00 francos suíços, correspondentes a cerca de USD 1,5 milhão.

(...)

11. Parte da propina teria sido destinada a contas no exterior em nome de off-shores ou trusts que alimentavam cartões de crédito internacionais e que foram utilizados pelo ex-parlamentar e seus familiares, entre eles a acusa a Cláudia Cordeiro Cruz.

(...)

23. USD 165.000,00 teriam sido transferidos, em 04/08/2 14, da conta em nome da Netherton para conta de nº 4547.8512, denominada de Kõpek, mantida na mesma instituição financeira, e que seria utilizada pela acusada Cláudia Cordeiro da Cruz, esposa de Eduardo Cosentino da Cunha. Os valores na conta Kõpek teriam sido utilizados para o pagamento de despesas de cartão de crédito do acusado e de seus familiares, no montante de USD 156.275,49, entre 05/08/ 014 a 02/02/2015.

24. Além disso, a conta Kõpek teria recebido cerca de U D 1.110.000,00 de contas como as referidas Orion SP e Netherton e ainda da conta em nome do trust Triumph, também controlado por Eduardo Cosentino a Cunha. Esses recursos transferidos para a conta Kõpek teriam sido utilizados, entre 20/01/2008 a 02/04/2015, para a realização despesas de cerca de US 1.079.218,31 e 8.903,00 libras esterlinas. Cerca de USD 526.760,93 teriam sido gastos através de faturas dos cartões de crédito Corner Card vinculado à conta. B a parte dos gastos refere-se a despesas luxuosas em viagens internacionais, diárias em hotéis de luxo, aquisições em lojas de griffe. Parte dos gastos foi efetuada com cartão de crédito diretamente vinculado à acusada Cláudia Cordeiro Cruz.

(...)

27. Imputa ainda a Cláudia Cordeiro Cruz o crime de lavagem de dinheiro pela ocultação dos recursos de propina em conta secreta no exterior da qual era beneficiária final e a utilização subreptícia desses recursos para a realização de pagamentos e gastos de luxo.

(...)

280. Em 04/08/2014, da conta em nome da Netherton, foi efetuada uma transferência de USD 165.000,00 para a conta nº 4 '47.8512, denominada de Kopek, mantida na mesma instituição financeira, Banco Merrill Lynch, depois sucedido pelo Banco Julius Baer, em Genebra, Suíça.

281. Tal transação está descrita no Relatório de Análise n 11/2016 (evento 1, anexo 37, fl. 8) realizado pelo Ministério Público Federal sobre os extratos da conta Netherton e Kõpek e encontra suporte na documentação das contas constante na mídia eletrônica, especificamente nos lançamentos nas fls. 3 e 4 do arquivo 6_458.6752_2120.333.01_USD_B. No lançamento, consta a seguinte explicação para a transação:

"This is the credit card account that periodicaly receives incoming funds to pay the bills and sustain the guarantee held in the account. Client is the wife of the beneficial owner of the sender. The reason is to pay the credit cards".

282. Em tradução: "Esta é a conta do cartão de crédito que periodicamente recebe fundos para o pagamento de contas e para sustentar a garantia mantida na conta. A cliente é a esposa do beneficiário proprietário da remetente. A razão [da transação] é pagar o cartão de crédito."

283. A Kõpek é a denominação de conta de nº 478512 também mantida no Banco Julius Baer (sucessor do Merryll Lynch Banck), em Genebra, na Suíça, e tem por beneficiária final a ora acusada Cláudia Cordeiro Cruz, esposa do acusado Eduardo Cosentino da Cunha.

284. Não está esclarecido o motivo de tal denominação para a conta, já que não identificada a existência de uma estrutura corporativa com o nome Kõpek.

285. Documentos da conta Kõpek encontram-se nos arquivos anexo28 e anexo 29 do evento 1, apenso 07 do inquérito (fl. 44-174). Traduções desses documentos encontram-se no arquivo anex028 evento 1, apenso 07, do inquérito, fls. 43-226.

286. Destaquem-se em especial as fls. 45-54, 80-83 e 89 com o apontamento de que a acusada Claudia Cordeiro Cruz é a titular controladora, inclusive com assinaturas e cópias de documentos pessoais e diversas descrições do perfil do cliente (nas referidas fls. 80-83 e 89). Na documentação, consta informação de que a conta foi aberta exclusivamente para alimentar cartões de crédito e está vinculada às "contas mães" Orion e Triumph.

287. Conforme extratos da conta, recebeu ela recursos vultosos de contas controladas por Eduardo Consentino da Cunha. Entre 25/03/2008 a 04/08/2014, a conta em nome da Kõpek recebeu cerca de USD 1.275.229,16 de contas como as referidas Orion SP e Netherton e ainda da Triumph SP, da qual falar-se-á adiante.

288. Identificou o MPF que os recursos da conta Kõpek teriam sido utilizados, entre 20/01/2008 a 02/04/2015, para a realização despesas de cerca de USD

1.079.218,31 e 8.903,00 libras esterlinas. Cerca de USD 526.760,93 teriam sido gastos através de faturas dos cartões de crédito Corner Card vinculado à conta. Boa parte dos gastos refere-se a despesas luxuosas em viagens internacionais, diárias em hotéis de luxo, aquisições em lojas de griffe. Parte dos gastos foi efetuado com cartão de crédito diretamente vinculado a Cláudia Cordeiro Cruz.

289. As afirmações do MPF encontram amparo nos extratos dos gastos com os cartões de crédito vinculados às contas e que eram utilizados por Eduardo Cosentino da Cunha e seus familiares. Eles encontram-se nas fls.60-126 do arquivo anexo 30 do evento 1, apenso 08 do inquérito, e nas fls. 02-56 do arquivo anexo 31 do evento 1, apenso 09 do inquérito.

290. Foi ainda elaborado o Relatório de Análise nº 011/2016 pelo MPF, com detalhamento da movimentação da conta em nome da Kõpek, e dos gastos com cartão de crédito (evento 1, anexo 37).

291. Apesar do volume expressivo que circulou pela conta em nome da Kõpek, releva destacar que a mais relevante imputação de lavagem de dinheiro constante na denúncia, tendo por antecedente crimes contra a Administração Pública, limita-se à referida transferência em 04/08/2014 da conta em nome, da Netherton no montante de USD 165.000,00, já que seria possível, segundo a denúncia, relacionar cronologicamente esse valor ao previamente recebido ela Netherton da Orion e, por esta, da Acona. A denúncia ainda reporta-se aos gastos de cartões de créditos correspondentes, de USD 156.275,49 havidos posteriormente a 04/08/2014.

(...)

524. Cláudia Cordeiro Cruz é esposa de Eduardo Cosentino da Cunha, condenado por corrupção, lavagem de dinheiro e evasão fraudulenta de divisas na ação penal conexa 5051606-23.2016.4.04.7000.

(...)

533. Reporta-se a denúncia que a conta em nome da Kopek teria recebido, entre 25/03/2008 a 16/01/2014, por catorze vezes, mais USD 1.110.000,00 provenientes das contas em nome dos trusts Triumph e Orion SP.

534. Tal movimentação está retratada nos extratos da conta e foi objeto do Relatório de Análise 011/2016, juntado pelo MPF no evento 1, anexo 037, fl. 7.

(...)

537. Alega o MPF que tais transferências, USD 1.110.000,00 caracterizariam crimes de lavagem de dinheiro tendo, por antecedentes crimes financeiros, manutenção de ativos não declarados por Eduardo Cosentino da Cunha, ou seja, o crime do art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/1986, e ainda haveria indícios de que seriam provenientes de outros crimes de corrupção no âmbito da Petrobrás, já que Eduardo Cosentino da Cunha responderia a outras ações penais e inquéritos policiais. Seriam os crimes de lavagem descritos como fato 05 da denúncia.

538. Esses recursos transferidos para a conta Kõpek teriam sido utilizados, entre 20/01/2008 a 02/04/2015, para a realização despesas de cerca de USD 1.079.218,31 e 8.903,00 libras esterlinas. Cerca de USD 526.760,93 teriam sido gastos através de faturas dos cartões de crédito Corner Card vinculado à conta. Boa parte dos gastos refere-se a despesas luxuosas em viagens internacionais, diárias em hotéis de luxo, aquisições em lojas de griffe. Parte dos gastos foi efetuado com cartão de crédito diretamente vinculado à acusada Cláudia Cordeiro Cruz.

(...)

546. A acusada Cláudia Cordeiro Cruz foi interrogada em Juízo (evento 292).

547. Alegou em síntese que era esposa de Eduardo Cosentino da Cunha, que confiava em seu marido e que desconhecia o envolvimento dele em crimes de corrupção.

548. Quanto à conta no exterior, confirmou que assinou os papéis relativos à abertura da conta em nome da Kopek, mas que tinha, na época, presente que se tratava apenas de um cartão de crédito internacional.

(...)

553. A conta e seus ativos não foram, de fato, declarados pela acusada nas declarações de ajuste anual de imposto de renda, conforme evento 1, anexo 48 a anexo 56.

554. Entretanto, a escusa apresentada pela acusada, de que era o seu marido quem cuidava das suas declarações de rendimento, é plausível.

555. Aliás, a responsabilidade pela conta e pelas declarações de rendimentos foi assumida por Eduardo Cosentino da Cunha em seu depoimento judicial (evento 385):

(...)

556. Em desfavor da acusada, encontra-se o volume de débitos associados à conta em nome da Kopek, entre 20/01/2008 a 02/04/2015, para a realização despesas de cerca de USD 1.079.218,31 e 8.903,00 libras esterlinas.

557. Cerca de USD 526.760,93 teriam sido gastos através de faturas dos cartões de crédito Corner Card vinculado à conta.

558. Parte dos gastos foi efetuado com cartão de crédito diretamente vinculado à acusada Cláudia Cordeiro Cruz. Os extratos respectivos encontram-se nas fls. 100-126 do evento 1, anexo 30, apenso 08 do inquérito.

559. Boa parte dos gastos refere-se a despesas em lojas de grife no Exterior (...).

(...)

561. Evidentemente, não há nada de errado nos gastos em si mesmos, mas são eles extravagantes e inconsistentes para ela e para sua família, considerando que o marido era agente público.

562. Deveria, portanto, a acusada Cláudia Cordeiro Cruz ter percebido que o padrão de vida levado por ela e por seus familiares era inconsistente com as fontes de renda e o cargo público de seu marido.

563. Embora tal comportamento seja altamente reprovável, ele leva à conclusão de que a acusada Cláudia Cordeiro Cruz foi negligente quanto às fontes de rendimento do marido e quanto aos seus gastos pessoais e da família.

564. Não é, porém, o suficiente para condená-la por lavagem dinheiro.

(...)

580. Já quanto à Cláudia Cordeiro Cruz, a quem foi imputado o crime de evasão fraudulenta de divisas, pela falta de declaração dos saldos da conta em nome da Kopek, deve ser absolvida por falta de prova suficiente do agir doloso, com base nos mesmos argumentos que levaram a sua absolvição pelo crime de lavagem.

(...)

583. Absolvo Cláudia Cordeiro Cruz da imputação do crime de lavagem de dinheiro e de evasão fraudulenta de divisas por falta de prova suficiente de que agiu com dolo (art. 386, VII/596. Considerando que, apesar da absolvição de Cláudia Cordeiro Cruz por falta de prova suficiente do dolo, os valores mantidos na conta em nome da Kopek são oriundas de contas controladas por Eduardo Cosentino da Cunha, condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, tendo, portanto, origem e natureza criminosas, decreto, com base no art. 91 do CP, o confisco do saldo de aproximadamente 176.670,00 francos suíços sequestrados na conta em nome da Kopek. A efetivação do confisco dependerá da colaboração das autoridades suíças em cooperação jurídica internacional.

16. De resto, haveria apenas mais duas questões sujeitas a comentário. Uma delas se relaciona ao derradeiro pedido formulado pelo Interessado, a requerer que, "em qualquer dos casos, seja acolhida, pelo superveniente bloqueio do saldo da conta Kopec pelo Ministério Público da Suíça, como inexigível em 2015, a obrigação de declarar. E a segunda questão diz respeito à dosimetria adotada pelo r. decismum.

17. Quanto à primeira, o próprio BC já havia observado, acertadamente, que a irresignação não se sustenta. Merece, pois, o beneplácito do Conselho. Seja porque a irregularidade não se descaracteriza por eventual embaraço ao pleno exercício do direito de dispor de ativos custodiados alhures; seja porque, como aconteceu aqui, "o bloqueio [foi] realizado em data posterior (...) à data-base de 31.12.2014"; seja finalmente porque tal decisão se encontra em sintonia com entendimento já adotado pelo CRSFN ao apreciar caso semelhante. Aliás, não custa transcrever alguns trechos desse acórdão do Conselho:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN visando reformar a decisão proferida pelo Banco Central do Brasil - BCB, nos autos do Processo Administrativo Sancionador BCB nº 0701366856, instaurado para apurar o não fornecimento de informações sobre bens e valores possuídos fora do território nacional.

Em 14/3/2007 (fls. 1-5) foi apresentada proposta de instauração de processo administrativo para apurar a não declaração de bens e valores possuídos no exterior por parte dos ora recorrentes. De acordo com essa proposta, os recorrentes não teriam enviado declaração relativa aos bens por eles detidos no exterior nas datas bases de 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004 e 31/12/2005. (...)

1.17. Dito isso, o arcabouço probatório levantado e analisado na decisão do BACEN, juntamente com os documentos que constam dos autos, parecem-me suficientemente completos para comprovar a autoria e materialidade da infração.

1.18. Adicionalmente, o Parecer PGBC e o Parecer PGFN enterram os argumentos da defesa, rechaçando com brilhantismo e excepcional técnica jurídica as frágeis tentativas da defesa de subverter a natureza dos atos sob reprimenda.

1.19. Assim sendo, na forma do permissivo do art. 50, §1º, da Lei 9.784/99[1], adoto também como razões de decidir os termos da decisão do Bacen, do Parecer PGBC e do Parecer PGFN.

1.20. Quanto à dosimetria da pena, entendo como correta a decisão do Bacen, por estar em conformidade com a regulamentação vigente e adequada à irregularidade.

1.21. Desta forma, conheço do Recurso Voluntário mas nego-lhe provimento para manter na íntegra a decisão recorrida.

É o Voto

Ana Paula Zanetti de Barros Moreira



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Zanetti de Barros Moreira, Conselheiro(a) Relator(a)**, em 18/10/2018, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0463582** e o código CRC **3A95CA0A**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 29/10/2018, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1328997** e o código CRC **449B87D1**.
